



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

Athair Ignácio Cardoso, Presidente – Cecília Fernandes Machado, Vice-Presidente – João Ubiracy Andrade e Silva, Relator-Aelson Dantas da Silva, Vice – Presidente da Câmara – Germiniano Lopes Basílio, Secretário – Manuel Carneiro Pinto – Cícero Eduardo de Abreu – Maria Penha Pontes Ferreira – Erivelto da Silva Coimbra.

ÍNDICE

TÍTULO I

Das Disposições Fundamentais _____ 10

TÍTULO II

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos dos Municípios _____ 11

TÍTULO III

Da Organização do Município _____ 12

CAPÍTULO I

Da Competência Municipal _____ 12

Da Competência Comum _____ 14

Da Competência Suplementar _____ 15

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes _____ 15

CAPÍTULO I

Dos Poderes Municipais _____ 15

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo _____ 16

Seção I

Da Câmara Municipal _____ 16

Seção II

Da Instalação da Legislatura e Posse dos Vereadores _____ 16

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal _____ 17

Seção IV



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	21
Seção V	
Do Exame Público das Contas Municipais	23
Seção VI	
Do Subsídio dos Agentes Políticos	23
Seção VII	
Da Eleição da Mesa da Câmara	24
Seção VIII	
Das Atribuições da Mesa	24
Seção IX	
Das Sessões	25
Seção X	
Das Comissões	26
Seção XI	
O Presidente da Câmara Municipal	27
Seção XII	
Dos Vices-Presidentes da Câmara Municipal	28
Seção XIII	
Dos Secretários da Câmara Municipal	28
Seção XIV	
Da Procuradoria Geral da Câmara Municipal	29
Seção XV	
Dos Vereadores	29
Subseção I	
Disposições Gerais	29
Subseção II	
Das Incompatibilidades	30
Subseção III	



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

Do Vereador Servidor Público	31
Subseção IV	
Das Licenças	32
Subseção V	
Da Convocação dos Suplentes	32
Seção XVI	
Do Processo Legislativo	33
Subseção I	
Disposições Gerais	33
Subseção II	
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal	33
Subseção III	
Das Leis	34
CAPÍTULO III	
Do Poder Executivo	36
Seção I	
Disposições Preliminares	36
Seção II	
Das Proibições	38
Seção III	
Das Licenças	38
Seção IV	
Das Atribuições do Prefeito	39
Seção V	
Da Transição Administrativa	40
Seção VI	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	41
Seção VII	



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

Da Procuradoria Geral do Município	42
Seção VIII	
Da Consulta Popular	44
TÍTULO V	
Da Administração Municipal	44
CAPÍTULO I	
Dos Servidores Públicos	46
Seção I	
Disposições Gerais	46
Seção II	
Da Assistência e da Previdência Social	51
CAPÍTULO II	
Dos Atos Municipais	54
CAPÍTULO III	
Dos Tributos Municipais	55
Seção I	
Disposições Gerais	55
Seção II	
Das Limitações do Poder Tributar	57
Seção III	
Dos Impostos do Município	58
Seção IV	
Da Participação nas Receitas Tributárias	60
CAPÍTULO IV	
Da Remuneração dos Servidores Públicos	60
CAPÍTULO V	
Das Finanças Públicas	61
Seção I	



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

Normas Gerais	61
Seção II	
Dos Orçamentos	61
Seção III	
Das Vedações Orçamentárias	62
Seção IV	
Das Emendas aos Projetos Orçamentários	64
Seção V	
Da Execução Orçamentária	65
Seção VI	
Da Contabilidade Municipal	66
Seção VII	
Das Contas Municipais	67
Seção VIII	
Do Controle Interno	68
CAPÍTULO V	
Da Administração dos Bens Patrimoniais	68
CAPÍTULO VI	
Dos Distritos	74
Seção I	
Disposições Gerais	74
Seção II	
Dos Conselheiros Distritais	75
Seção III	
Do Administrador Distrital	76
CAPÍTULO VII	
Do Planejamento Municipal	77
Seção I	



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

Disposições Gerais	77
Seção II	
Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal	78
TÍTULO VI	
Das Políticas Municipais	78
CAPÍTULO I	
Da Política Urbana	78
Seção I	
Das Disposições Gerais	78
Seção II	
Do Planejamento Urbano	80
Seção III	
Do Uso e Ocupação do Solo	82
CAPÍTULO II	
Da Política do Meio Ambiente	83
CAPÍTULO III	
Da Política de Saúde	86
CAPÍTULO IV	
Das Políticas Cultural e Educacional, de Desporto e do Lazer	88
Seção I	
Da Cultura	89
Subseção I	
Das Disposições Gerais	89
Subseção II	
Do Patrimônio Cultural	90
Seção II	
Da Educação	90
Seção III	



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

Do Desporto e Lazer _____	93
CAPÍTULO V	
Da Política de Assistência e Promoção Social _____	95
CAPÍTULO VI	
Da Política Econômica _____	97
Seção I	
Das Disposições Gerais _____	97
Seção II	
Da Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais _____	100
Seção III	
Do Abastecimento _____	101
Seção IV	
Da Defesa do Consumidor _____	104
TÍTULO VII	
Das Disposições Gerais _____	105

Ato das Disposições Transitórias

Art. 01 a 056 _____	106
---------------------	-----

MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA - AMAZONAS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

ART. 1º. O Município de São Gabriel da Cachoeira, pessoa jurídica de direito público interno, integra a organização político - administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela constituição da República, da Constituição do Estado do Amazonas e por esta Lei Orgânica.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

ART. 2º. São poderes do Município o Legislativo e o Executivo, independentes e harmônicos entre si, emanados do povo.

ART. 3º. Os limites do Município são os definidos e reconhecidos pela tradição, documentos e leis, inadmitida sua alteração, exceto na forma prevista na Constituição da República e na Constituição do Estado.

ART. 4º. A sede do Município, fundada em 03 de setembro de 1891, tem o nome de São Gabriel da Cachoeira e a categoria de cidade.

Parágrafo único. A criação, a organização e a extinção de distritos dependem de lei municipal, observada a legislação estadual e ouvidas as populações diretamente interessadas.

ART. 5º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único. A alienação de bens públicos imóveis será precedida de autorização legislativa e far-se-á mediante licitação, dispensada esta na forma da Lei.

ART. 6º. São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história, estabelecidos em Lei Municipal.

ART. 7º. Ao Município incumbe na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, devendo pautar sua ação pelo respeito aos princípios dela e da Constituição do Estado do Amazonas, em especial os da democracia e da república, implicando, necessariamente, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantidos amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS DOS MUNICÍPIES

ART. 8º. O Município de São Gabriel da Cachoeira, nos limites de sua competência, assegura, no território de sua jurisdição, a todos, indistintamente, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declarados na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica:

§ 1º - Todo Poder do Município emana do povo que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos. O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I - plebiscito;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

II - "referendum";

III - iniciativa popular no processo legislativo;

IV - participação em decisão da Administração Pública;

V - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º - As omissões dos poderes Públicos Municipais que tornem inviáveis o exercício dos direitos constitucionais serão sanadas, na esfera administrativa, dentro de trinta dias do requerimento do interessado, incluindo em falta grave, punível com a destituição de cargo ou função de confiança em Órgão da Administração direta, indireta, o agente público que injustificadamente deixar de fazê-lo;

§ 3º - Todos têm o direito de requerer e obter, no prazo de trinta dias, informações objetivas de seu interesse particular, coletivo ou geral, acerca dos atos e projetos do Município, bem como dos respectivos órgãos da administração municipal, direta, indireta e funcional;

§ 4º - Todos têm o direito de peticionar e de obter, no prazo legal em repartições públicas Municipais, certidões necessárias à defesa de direitos a esclarecimento de situações de interesse pessoal, e a negação sem fundamento sujeitará o responsável às sanções legais;

§ 5º - É assegurado a todos do povo, independentemente de pagamento de taxa ou emolumento, o direito de petição e de representação aos Poderes Públicos Municipais para coibir ilegalidade ou abuso de poder;

§ 6º - Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar ou ter litigado com o Município, na esfera administrativa ou judicial;

§ 7º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

§ 8º - Os atos lesam a natureza, decorrente de ações ou omissões que atendem de qualquer modo, contra o meio ambiente e o equilíbrio do ecossistema, serão coibidos pelo Município e punidos na forma da lei;

§ 9º- As empresas que desfrutem de benefícios fiscais ou financeiros concedidos pelo Município e possuam número de empregos superior a duzentos, manterão creches para os filhos destes, impondo-se a mesma obrigação ao Município em relação aos seus servidores, na forma da lei;

§ 10 – Revogado pela Emenda nº001/2012;

§ 11 - Revogado pela Emenda nº 001/2012;

§ 12 – Qualquer cidadão poderá denunciar o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Auxiliares direto e a Câmara Municipal por crimes contra a Municipalidade.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 9º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e a legislação próprios, mediante a:

- I. Edição da Lei Orgânica.
- II. Eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.
- III. Organização e execução dos serviços públicos locais.
- IV. Edição das normas relativas às matérias de sua competência.

ART. 9º- A. Compete ao Município:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – Dispor sobre a organização e execução dos serviços públicos e sobre o quadro e o regime jurídico dos servidores que o integram;
- V – Criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação estadual pertinentes;
- VI – Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VII – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dentre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo;
 - b) abastecimento de água e esgoto sanitários;
 - c) mercado, feiras e matadouros locais;
 - d) Cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta e destinação do lixo.
- VIII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e o ensino fundamental;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

- IX – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- X – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação específica;
- XI – incentivar a cultura e promover o lazer;
- XII – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XIII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios fixados na lei municipal;
- XIV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV – realizar programas de alfabetização;
- XVI – realizar programas permanentes de informação dos direitos do homem e do cidadão;
- XVII – realizar atividade de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com União e o Estado;
- XVIII – Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante uso do solo urbano;
- XIX – elaborar e executar o plano plurianual;
- XX – executar, entre outras, obras de:
- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) drenagem pluvial;
 - c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - d) construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) edificações e conservação de prédios públicos municipais.
- XXI – Fixar:
- a) tarifas de serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;
 - b) horário de funcionamento externo dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.
- XXII – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXIII – dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressões da legislação municipal;
- XXIV – Regulamentar e fiscalizar a utilização de vias e logradouros públicos;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

XXV – Conceder licenças para localização, instalação funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA COMUM

ART.10. É da competência comum administrativa do Município, da União e do Estado, observada a Lei complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater a miséria, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII – Revogado pela Emenda nº001/2012.
- XIII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

ART. 11. Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

Parágrafo único. A competência prevista neste Artigo será exercida pelas legislações Federais, Estaduais no que digam respeito ao peculiar interesse Municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

ART. 12. Ao Município é vedado:

I – recusar fé aos documentos públicos

II – criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

III – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencionadas, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles e seus representantes relações de dependência ou alianças, ressalvada, na forma da lei, a colaboração do interesse público;

IV – outorgar isenção e anistia fiscal ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado sob pena de nulidade do ato;

V – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, ou suas expressas, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração.

ART. 13. Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a união e o Estado para exercício das competências enumeradas no Art. 23 da Constituição da República, desde que as condições sejam de interesse do Município.

Parágrafo único. Para consecução dos interesses públicos, o município poderá associar-se em consórcios administrativos com os demais entes da federação.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

ART. 14. Todo poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica.

ART. 15. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

ART.16. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos na forma da Constituição Federal.

Parágrafo único. Cada Legislatura terá duração de quatro anos.

ART. 17. O Poder Legislativo tem autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - Sua proposta orçamentária será elaborada dentro dos limites estipulados conjuntamente com o poder executivo na lei de diretrizes orçamentárias;

§ 2º- No decorrer da execução, o montante correspondente ao Poder Legislativo será em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, corrigidas as parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária.

ART.18. O número de vagas de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites máximos estabelecidos na Constituição da República, no artigo 29, IV.

ART. 19. Salvo a disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E POSSE DOS VEREADORES

ART. 20. A Câmara Municipal se reunirá em sessão de instalação, no dia primeiro de janeiro do primeiro ano da Legislatura, para instalação e posse de seus membros.

§ 1º - Sob a Presidência do Vereador mais votado e, em havendo empate, o mais idoso dentre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem – estar de seu povo”



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

§ 2º - Prestado o compromisso pelo presidente, o secretário que foi designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “Assim o Prometo”

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, poderá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - São requisitos para a posse dos Vereadores:

I – a apresentação do diploma respectivo conferido pelo Tribunal Regional Eleitoral;

II – a declaração de bens, repetida quando do término do mandato;

§ 5º - A declaração de bens será transcrita em livros próprios, resumida em ata e divulgada para o conhecimento público, no Diário Oficial ou de meio de comunicações do Município até trinta dias após a posse ou término do mandato.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 21. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competências do Município, e especialmente:

I – assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) – à saúde, à assistência pública à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico cultural, paisagístico, turístico e arqueológico do Município;
- d) a abertura de meios de acesso a cultura, educação, ciência e a tecnologia ao trabalho;
- e) a proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) a criação de distritos industriais;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

- h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
 - i) a promoção de programa de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j) ao combate às causas da pobreza aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - l) ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - m) ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;
 - n) a cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei, inclusive Consórcios Administrativos;
 - o) complementação federal às políticas públicas do Município.
- II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias e remissão de dívidas;
- III – plano plurianual, a diretrizes orçamentárias e orçamento anual bem como autorizar a abertura de créditos suplementes e especiais;
- IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem sobre a forma e meios de pagamento;
- V – concessão de auxílios e subvenções;
- VI – organização dos serviços públicos;
 - VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII – alienação e cessão de bens imóveis;
- IX – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
 - XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de respectiva remuneração;
- XII – plano diretor e normas urbanistas;
- XIII – alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
 - XIV – guarda municipal destinada a proteger os bens, serviços e instalações do Município;
 - XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

XVI – organização e prestação de serviços públicos.

ART. 22. Compete a Câmara Municipal, exclusivamente, entre outras, seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira:

II – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

III – fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos vereadores, observando – se o disposto do inciso V e VI, do artigo 29, da Constituição da República, e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar sobre a execução dos planos do governo;

VI – sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX – mudar temporariamente sua sede;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e funcional;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XII – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores, nas infrações político-administrativas na forma desta Lei Orgânica;

XIII – da posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo nos termos previsto em lei;

XIV – criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que requerida pelo menos por um terço dos membros da Câmara;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

XVI – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XVIII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto de 2/3 dos Vereadores, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XX – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecimento prestado serviços relevantes ao Município mediante decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXI – aprovar, previamente, depois de obrigatória arguição pública, a nomeação;

a) dos dirigentes de autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista;

b) dos Administradores Distritais;

XXII – Julgar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal;

XXIII- Destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade.

XXIV- Apreciar o veto e rejeitá-lo na forma desta Lei Orgânica.

§ 1º - É fixado em trinta dias o prazo para que o Prefeito e os responsáveis pelos Órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica;

§ 2º- O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior configura infração político-administrativa, punível com a perda do mandato ou destituição do cargo ou função, nos termos desta Lei Orgânica, sem prejuízo da apuração, por via judicial, da responsabilidade da autoria infratora.

§ 3º - dependem do voto favorável de dois terços dos integrantes da Câmara Municipal:

I – autorização para alienação, permuta ou concessão de uso de bens imóveis;

II – perdão de dívida ou concessão de moratória;

III – autorização para concessão de serviços públicos;

IV – isenção de tributos;

V. A deliberação sobre as contas do Prefeito contra o parecer prévio do Tribunal de Contas.

VI. A destituição de componente da Mesa.

VII. A representação contra o Prefeito Municipal.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

VIII. A aprovação de emenda à Lei Orgânica.

IX. A aprovação de proposta para mudança do nome do Município.

X. A aprovação do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§4º- As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência exclusiva tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos.

§5º- A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 6º O voto será público e aberto, exceto nas deliberações referentes às penalidades aos Vereadores e ao Prefeito e na apreciação de vetos, para as quais será secreto.

§ 7º Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I. A rejeição do veto do prefeito.

II. A mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal.

III. A aprovação de leis complementares.

§ 8º. Será nula a votação, que não for processada nos termos desta Lei.

SEÇÃO IV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

ART. 23. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da Administração, direta e indireta, quanto à legalidade, moralidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e pelos Órgãos de controle interno de cada poder e cada entidade.

Parágrafo único. O parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas do Prefeito só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

ART. 24. Toda pessoa física ou entidade pública que arrecade, guarde, utilize, gere ou administre dinheiro, bens, valores públicos municipais, ou pelos quais o Município seja responsável ou que em nome deste assuma obrigações de natureza financeira ou patrimonial, está obrigada a prestar contas de seus atos ou na formas da Lei.

ART. 25. As entidades da administração Pública direta e indireta estão obrigadas a apresentar ao Tribunal de Contas dos Municípios circunstanciado relatório de suas atividades, junto com os



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

balanços orçamentários, financeiro e patrimonial, em que fique demonstrada a mobilização e aplicação de recursos no respectivo exercício, independentemente de sua origem.

ART. 26. A Câmara de Vereadores, diante de indícios de despesas não – autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não – programados ou de subsídios não -aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º- Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Câmara de Vereadores solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre o material, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas dos Municípios irregular a despesa, a Câmara Municipal sustará o pagamento se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão às finanças públicas.

§ 3º- No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 4º Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal de Contas decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

ART. 27. O Poder Legislativo e Executivo do Município manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I. Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução de programas de governo e do orçamento municipal.

II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III. Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.

IV. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

SEÇÃO V
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

ART. 28. As contas dos municípios ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de 1º de maio de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal em local de fácil acesso ao público:

§ 1º- A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade;

§ 2º- A consulta poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público;

§ 3º- Revogado pela Emenda nº001/2012;

§ 4º - Revogado pela Emenda nº001/2012;

§ 5º - Revogado pela Emenda nº001/2012.

§6º - A Câmara dará conhecimento, através de aviso veiculado em órgãos de comunicações, de se encontrarem, as contas à disposição do exame público.

SEÇÃO VI
DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

ART. 29. O subsídio do Prefeito, do Vice – Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura para a subsequente, nos limites estabelecidos na Constituição Federal, assegurada a revisão anual, na forma do seu artigo 37, X.

ART. 30. Revogado pela Emenda nº001/2012.

ART. 31. O Subsídio dos Vereadores terá como limite máximo os valores estabelecidos no art. 29, VI da Constituição Federal.

ART. 32. Revogado pela Emenda nº001/2012.

ART. 33. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, e de outros gastos havidos com o exercício do mandato.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não integra o subsídio.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

SEÇÃO VII
DA ELEIÇÃO DA MESA DA CÂMARA

ART. 34. No dia imediato após a instalação da nova legislatura e posse dos Vereadores, os integrantes da Câmara se reunirão sob a Presidência do Vereador mais votado ou, no caso de empate, do mais idoso dentre os presentes para, havendo maioria absoluta, os membros da casa, eleger os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados, renovando-se o escrutínio caso não se obtenha a maioria qualificada:

§ 1º- O mandato dos integrantes da mesa será de dois anos, vedada a recondução;

§ 2º- Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da mesa, o Vereador mais votado ou, no caso do empate, o mais idoso, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa se realizará, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do ano seguinte;

§ 4º- Caberá ao regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição;

§ 5º- Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou por ineficiência no desempenho de suas atribuições, devendo o regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo, de destituição e sobre a substituição do membro destituído;

§ 6º O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em plenário por qualquer de seus signatários, com denúncia e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 7º Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais.

SEÇÃO VIII
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

ART. 35. Compete á Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – apresentar projetos lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

- II – enviar ao Prefeito Municipal, até 31 de janeiro, os relatórios do exercício anterior;
- III – propor ao plenário projeto de lei que criem, transformem e extingam cargos empregos ou funções da Câmara Municipal bem como a fixação da respectiva remuneração, observada as determinações legais;
- IV – declarar a perda de mandato de Vereadores, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos III, IV e VIII, do art. 53 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos de Regimento Interno.
- V – elaborar, após aprovação pelo plenário, e encaminhar ao Prefeito, até dia 30 de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;
- VI – cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário.

Parágrafo único. A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

**SEÇÃO IX
DAS SESSÕES**

ART. 36. As sessões legislativas anuais desenvolvem-se de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º- As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no “Caput” deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em Sábado, Domingo ou feriados;

§ 2º- A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

ART. 37. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º- Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Plenário da Câmara;

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

ART. 38. A Câmara reunir-se-á extraordinariamente em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação:

- I. Do Prefeito.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

II. Do Presidente da Câmara, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 1º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois dias e nelas não se tratará de matéria estranha à convocação.

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, por meio de comunicação pessoal e escrita.

ART. 39. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de maioria absoluta dos membros.

SEÇÃO X
DAS COMISSÕES

ART. 40. A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou ato de que resulta a sua criação.

§ 1º- Em cada Comissão será assegurada tanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um 1/3 dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza e equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, representações ou queixas de reclamações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de quaisquer autoridades públicas;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária como a sua posterior execução.

§ 3º- Haverá obrigatoriamente, na Câmara Municipal, uma Comissão Permanente dos Direitos Humanos.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

ART. 41. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ART. 42. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO XI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 43. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos e os legislativos bem como as leis que receberem sanção tácita e cujos vetos tenham sido rejeitados pelo plenário e não tenham sido promulgados pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do prefeito, do Vice – Presidente e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII – apresentar ao Plenário, até o dia dez de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no Mês anterior;

VIII – requisitar o numerário às despesas da Câmara;

IX – exercer, em substituição automática, a chefia do executivo Municipal nos casos previstos em Lei;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

- X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI – mandar prestar informações por expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade e com membros da comunidade;
- XIII. Encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal.

ART. 44. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I – na eleição da Mesa Diretora;
- II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

SEÇÃO XII

DOS VICES - PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 45. Aos 1º e 2º Vice-Presidentes competem além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo de estabelecido;
- III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as leis quando o Prefeito Municipal e o presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XIII

DOS SECRETÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 46. Aos 1º e 2º secretários competem além das atribuições contidas no regimento Interno, as seguintes:



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

- I – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III – fazer a chamada dos Vereadores;
- IV – registrar em livros próprios, os precedentes firmados na aplicação do regimento Interno;
- V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessários;
- VII – prover, de comum acordo com o Presidente, sobre a administração de pessoal e sobre o processo Legislativo.

SEÇÃO XIV

DA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 47. A consultoria e assessoria jurídica do Poder legislativo e a assistência judiciária aos seus servidores são exercidas privativamente pelos procuradores da Câmara, admitidos mediante concurso público de provas e títulos e organizadores em carreira, e integrante da Procuradoria Geral da Câmara Municipal, Órgão superior vinculado à Mesa Diretora.

§1º - No exercício de suas atribuições, os procuradores da Câmara Municipal officiarão nos atos e procedimentos administrativos, no que se respeita ao controle de sua legalidade, prestação de assessoria jurídica à Mesa Diretora e promoverão a defesa dos legítimos interesses do poder legislativo, incluídos os de financeira – orçamentária, sem prejuízos das atribuições de outros órgãos integrantes, da estrutura da Câmara Municipal.

§2º - A lei disporá sobre a criação dos cargos e estrutura da Procuradoria da Câmara Municipal.

ART. 48. O Procurador Geral da Câmara, poderá ser nomeado, em comissão, pelo Presidente da Câmara, assim como o subprocurador.

SEÇÃO XV

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 49. São condições de elegibilidade para a Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira:

- I – ser brasileiro;
- II – idade mínima de dezoito anos;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

III – plenos gozos de direitos políticos;

IV – filiação partidária;

V – domicílio eleitoral do Município.

ART. 50. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

ART. 51. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações.

Parágrafo único. Revogado pela Emenda nº001/2012

SUBSEÇÃO II
DAS INCOMPATIBILIDADES

ART. 52. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo se o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a”, do inciso I, deste artigo, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente e desde que se licencie do mandato;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a”, do inciso I, deste artigo;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

ART. 53. Perderá o mandato o Vereador:



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspenso os seus direitos políticos;
- V – quando o decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII – que deixar de residir no Município;
- VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pela Mesa da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§2º - Nos casos do inciso I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e VIII deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

**SUBSEÇÃO III
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO**

ART. 54. O exercício de vereança por serviço público se dará de acordo com as seguintes determinações da Constituição da República:

- I – investido no mandato do Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, eletivo, e não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo lhe facultado, neste caso optar pela sua remuneração;
- II - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato coletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- III – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública Municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV
DAS LICENÇAS

ART.55. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II – para tratar de interesse particular, não superior a cento e vinte dias por sessão legislativa e sem recebimento do subsídio.

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º - Revogado pela Emenda nº001/2012

§ 2º - Para fins de auferir o subsídio, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º- O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

ART. 56. No caso de vaga, licença igual ou superior a cento e vinte dias ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo presidente da Câmara.

§ 1º- O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato , dentro de quarenta e oito horas , ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores em exercício.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

§ 4º- É vedado ao suplente convocado nos casos de licenças ou investidura no cargo de secretário Municipal ou equivalente, afastar-se em gozo de licença para tratar de interesse particular.

SEÇÃO XVI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 57. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – Revogado pela Emenda nº001/2012;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ART. 58. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo cinco por cento dos eleitores do município, com identificação eleitoral, na forma do§ 1º, do art. 61, desta Lei Orgânica.

§ 1º- A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois terços dos votos dos membros da Câmara, com interstício mínimo de 10 dias entre elas.

§ 2º- A emenda à lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

§3º- A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por dez por cento do eleitorado do Município.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

ART. 59. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

ART. 60. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

I – regimento jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta e indireta do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação, e atribuições dos órgãos da administração direta e indireta do Município;

ART.61. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal , de projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco (05) por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assuntos de interesse específico do Município , da cidade ou de bairros (distritos).

§ 1º- A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente , contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º- A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º- Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara por instituições da sociedade civil ou integrante da comunidade local.

ART.62. São objetos de Leis complementares as seguintes matérias:

I – código tributário municipal;

II – código de obras e edificações;

III – código de postura;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

IV – código de zoneamento;

V – código de parcelamento do solo;

VI – plano diretor

VII – Revogado pela Emenda nº001/2012.

VIII – código sanitário.

Parágrafo único. As Leis Complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ART.63. Revogado pela Emenda nº001/2012.

ART.64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

II – nos projetos sobre organização dos servidores administrativos da Câmara Municipal.

ART.65. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerando relevantes, no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º- decorrido sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se último sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto voto de Leis orçamentárias.

§ 2º- o prazo referido neste artigo não corre no período do recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação.

ART. 66. O projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviados pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, ou a esta Lei Orgânica, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, do parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

§ 5º- O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º- Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida de caráter urgente.

§ 7º- Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º- Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-prefeito, obrigatoriamente fazê-lo, implicando, neste caso, a perda do mandato do Presidente da Mesa, na forma do regimento Interno.

§ 9º- A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

ART. 67. A matéria constante de projeto de Lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão Legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ART. 68. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do prefeito Municipal.

ART. 69. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeito externo, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

ART.70. O Processo Legislativo de dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

ART. 71. O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de Lei, para opinar exclusivamente sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - A matéria tem que ter pertinência temática com o projeto de lei, sob pena de indeferimento.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para uso da palavra pelos cidadãos.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 72. O Poder executivo do Município é exercido pelo Prefeito, com auxílio dos Secretários Municipais.

Parágrafo único. O Vice- Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que ele for convocado para missões especiais, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em Lei Complementar.

ART. 73. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos por sufrágio Universal e voto direto e secreto, para mandato de quatro anos, dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos e em consonância com as exigências da Legislação Eleitoral.

ART. 74. A Eleição do Prefeito importa a do Vice - Prefeito, registrados conjuntamente e para igual mandato, observadas as normas para eleições e posse.

ART. 75. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, em sessão solene perante a Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição da República, do Estado e a lei Orgânica Municipal, observar as Leis, preservar a cultura e os valores Municipais e servir com honra, lealdade e dedicação ao povo de São Gabriel da Cachoeira.

§ 1º- Se, decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, ressalvado motivo de força maior, não tiver assumido o respectivo cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 2º- No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens devendo ser esta transcrita em livros próprios, resumida em ata e divulgada para conhecimento público no Diário Oficial, até trinta dias após a posse ou conclusão do mandato.

ART. 76. Substituirá o Prefeito, automaticamente, em caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será sucessivamente chamado ao exercício do poder Executivo Municipal o Presidente da Câmara Municipal e o Vice- Presidente.

ART. 77. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, para complemento do respectivo mandato.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

§ 1º - Ocorrendo à vacância nos dois últimos anos de mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita quinze dias depois da ocorrência da última vaga, pela Câmara Municipal na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período de seus antecessores.

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

ART. 78. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contato com entidade de direito público ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas permissionárias ou concessionárias de serviços Públicos Municipal;

II – aceitar ou exercer cargo função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam admissíveis “ad nutum”, na administração pública direta ou indireta, ressalvada as posses em virtude de Concurso Público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Constituição Federal;

III – ser titulares de mais de um mandato eletivo de qualquer natureza.

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionada no inciso I, deste artigo;

V – ser proprietários, controladores, ou diretores de entidade de direito público que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercerem função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III
DAS LICENÇAS

ART. 79. O prefeito e o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara não poderão ausentar-se do Município quando o afastamento exceder a 15 dias e do País, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

Parágrafo único. A autorização será solicitada através de expediente que defina o destino e as finalidades.

ART. 80. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso destes artigos e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração.

**SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

ART. 81. É da competência do prefeito:

I – representar o Município em juízo ou fora dele;

II – exercer a direção superior da administração pública;

III – iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos em regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar os projetos de leis aprovados pela Câmara, total ou parcialmente, na forma desta Lei Orgânica.

VI – enviar à Câmara anualmente, e até o dia trinta de março, planos detalhados de obras e serviços relacionados ao desenvolvimento urbano, acompanhado de relatórios e avaliação das atividades desenvolvidas no setor;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei;

VIII – remeter mensagem e plano de Governo a Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX – prestar anualmente a Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, as contas do Município referente ao exercício anterior,

X – prover e extinguir os cargos Públicos Municipais, na forma que a Lei estabelecer;

XI – decretar, nos termos legais, desapropriação por utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, prevista no art. 182. § 4º, III da Constituição da República.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

XII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do Município, mediante autorização do Poder legislativo.

XIII – prestar a Câmara Municipal, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido pela complexibilidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, para conhecimento público;

XV – entregar a Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais;

XVI – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da Lei.

XVII – fixar as tarifas dos serviços públicos permitidos e concedidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos em Lei Municipal;

XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara, quando necessário;

XIX – superintegrar a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XX – aplicar as multas previstas na Legislação e nos contratos ou convênios, bem como anulá-las quando impostas irregularmente, mediante processo administrativo devidamente justificado;

XXI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXII – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIII – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de Servidor Público Municipal omissos ou remissos na apresentação de contas dos dinheiros públicos sujeitos à sua guarda;

XXIV – decretar estado de emergência e calamidade pública quando ocorrerem fatos que os justificarem;

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus secretários, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

**SEÇÃO V
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

ART. 82. Até trinta dias das eleições Municipais, o prefeito deverá preparar para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração Municipal, direta, indireta que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas ao longo prazo e encargos decorrentes de operações e crédito , informando sobre a capacidade de administração Municipal realizar operações creditícias de qualquer natureza.

II – medidas necessárias à regularização das contas Municipais perante o tribunal de Contas do Município, em se fazendo necessário;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado bem como do recebimento de numerários da iniciativa privada ou de qualquer natureza.

IV – situações dos contratos com permissionárias e concessionárias de serviços Públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, bem como sobre o que há por executar e pagar com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado do Amazonas por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de Lei de iniciativa do poder executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de sua discussão e votação, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica;

VIII – número de cargos e funções, situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e Órgão em que estão lotados e em exercício.

ART. 83. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros não previstos na Legislação Orçamentária.

§ 1º - O previsto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública;

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o estabelecido neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

SEÇÃO VI
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

ART. 84. Os Auxiliares Diretos do prefeito serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. São Auxiliares do Prefeito:

I – os Secretários Municipais;

II – os Sub-Prefeitos.

ART. 85. Os Auxiliares Diretos do prefeito ao assumirem ou deixarem o cargo, deverão fazer declaração pública de seus bens, devendo ser transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público no Diário Oficial, ou meios de comunicação local, até trinta dias após o respectivo ato.

§ 1º - Os atuais auxiliares diretos do Prefeito, obedecerão ao que dispõe o “Caput” desse artigo.

§ 2º - Fica vedado aos Auxiliares Diretos, acúmulo de duas ou mais funções ou cargos públicos, mesmo que não seja remunerado.

ART. 86. Aos Auxiliares Diretos do Prefeito cabe:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal na área de sua competência; e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal relativos à respectiva Secretaria ou função;

II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual, circunstanciado, dos servidores de sua secretaria, que servirá para fundamentação da mensagem anual do Prefeito;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas e delegadas pelo Prefeito;

V – delegar atribuições, por ato expresso, a seus subordinados;

ART. 87. Os Auxiliares direto do Prefeito são obrigados a atender à convocação da Câmara Municipal ou de suas Comissões.

Parágrafo único. Independentemente de convocação, os auxiliares diretos do Prefeito poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, para expor assunto de relevância da Secretária ou função.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

ART. 88. São infrações político-administrativos dos auxiliares direito do Prefeito, dentre outras:

I – a ausência injustificada à Câmara Municipal ou às respectivas Comissões quando convocados para prestar pessoalmente informações sobre assunto previamente determinado;

II – a prestação de informações falsas ou desatendimento, no prazo de vinte dias, a pedidos escritos de esclarecimentos formulados pela Mesa da Câmara Municipal.

SEÇÃO VII

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ART. 89. A Procuradoria Geral do Município, Órgão permanente, com a função de defesa dos interesses do Município e orientação jurídica da Administração, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, exercerá privativamente:

I – a representação judicial e extrajudicial do Município e a cobrança de sua dívida ativa;

II – a defesa dos atos e interesses do Município junto ao Tribunal de contas dos Municípios;

III – a assessoria e consultoria jurídica em matéria de alta indagação do Chefe do Poder Executivo e da Administração em geral, promovendo a unificação da jurisprudência administrativa e zelando pela observância dos princípios da legalidade, legitimidade e moralidade no âmbito da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A competência, a organização e o funcionamento da procuradoria Geral do Município serão estabelecidas em Lei específica, de iniciativa do Prefeito, ouvido o Conselho de Procuradores.

ART. 90. O Procurador-Geral do Município será nomeado, em comissão, pelo Prefeito.

ART 91. O Colégio de Procuradores do Município é o Órgão superior de consulta e de deliberação coletiva da categoria em matéria de interesse da instituição e da classe.

Parágrafo único. A organização do Colégio observará:

I – mandato eletivo, mediante eleição direta e voto secreto, vedada a recondução na eleição subsequente;

II – representação paritária entre os integrantes das diferentes classes e entre estes e o chefe da Procuradoria Geral.

ART.92. O cargo de Procurador do Município, privativo de advogado, será provido na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral do Município, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Amazonas.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

ART. 93. Aos Procuradores do Município é assegurado:

- I – independência funcional, sujeito apenas aos princípios da legalidade, impessoalidade e indisponibilidade do interesse público;
- II – prerrogativas inerentes à advocacia, podendo registrar de qualquer Órgão da Administração, informações, esclarecimentos e diligências necessárias ao cumprimento de suas funções;
- III – estabilidade, após dois anos de efetivo exercício no cargo, não podendo ser demitidos senão mediante decisão judicial passada em julgado.
- IV – irredutibilidade de vencimento, nos termos da Constituição da República e do Estado;
- V – Revogado pela Emenda nº001/2012;
- VI – vencimentos com diferença nunca superior a dez por cento entre os de uma classe e outra, nem ao cinco por cento entre os da classe final e os do Procurador-Geral do Município.

SEÇÃO VIII

DA CONSULTA POPULAR

ART. 94. O prefeito realizará, por sua livre iniciativa, por solicitação da Câmara ou expresso desejo da população da área interessada, consultas populares para decidir sobre política de desenvolvimento urbano e prestação de serviços essenciais, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

ART. 95. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou, pelo menos, cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou distrito, com a identificação do título eleitoral, apresenta proposição nesse sentido.

ART. 96. A votação será organizada pelo poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposta, adotando-se cédula oficial, que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposta.

§1º - A proposta será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que tenham apresentado, pelo menos, cinquenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

§2º A consulta popular será admitida no Município no prazo estabelecido na legislação eleitoral, sendo vedada qualquer manifestação fora desse prazo.

Art. 97. O prefeito proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal adotar as Providências legais para sua consecução.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 98. A Administração Municipal será desenvolvida de forma a garantir a plena execução dos serviços públicos de sua competência, visando a promoção do bem estar coletivo.

Art. 98-A. O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da desconcentração e descentralização.

§ 1º- A administração direta estrutura-se a partir de Secretarias Municipais, podendo ser criadas administrações regionais.

§ 2º- A administração indireta compreende as seguintes entidades:

- I. Autarquias;
- II. Fundações públicas;
- III. Sociedades de economia mista;
- IV. Empresas públicas;
- V. Associações Públicas;

Art. 99. A Administração Pública direta e indireta do Município guardará obediência aos princípios estabelecidos na Constituição da República, bem como aos dispositivos constantes do Capítulo VII, Título III, da Constituição do Estado, observando:

I – dependerá de autorização legislativa a organização administrativa do Município em relação à criação, transformação, fusão, desmembramento, privatização ou extinção de Órgãos da Administração direta, empresas Públicas, sociedades de economia mista, Associações Públicas, assim como suas subsidiárias, e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

II – os cargos de direção das empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município deverão ser ocupados por profissionais com pré-qualificação técnica e administrativa para os cargos respectivos e sua indicação será aprovada pela Câmara Municipal conforme estabelece o Art. 22, XXI, desta lei;

III – os Órgãos colegiados das autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município terão, obrigatoriamente, entre seus membros, representante eleito pelos servidores ou empregados;

IV – é vedada a remuneração, pelo exercício de atividades nos órgãos colegiados do Município, exceto os casos previstos em lei federal;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

V - o município, suas entidades da Administração indireta, bem como as concessionárias e permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo culpa;

VI – em consonância com disposto no Art. 39 § 1º, da Constituição da República, nos documentos oficiais, nas matérias publicitárias pagas pelos cofres do Município e na identificação dos bens do patrimônio municipal, inclusive placas indicativas de obras públicas, a Prefeitura será pela designação de Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, vedada a sua modificação bem como o uso de artifícios que, pela forma, disposição, tamanha ou cor das letras, caracterizam propaganda de pessoas ou partidos políticos;

VII - o disposto no inciso anterior aplica-se às entidades que recebem auxílio ou subvenções do Município;

VIII - em matéria publicitária paga pelos cofres municipais, fica vedada a divulgação de fotografias ou imagens de Membros dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como dos Órgãos da administração direta e indireta;

IX – o município poderá instituir grupos de Trabalho temporário, com duração máxima de seis meses, para execução de atividades especiais, sendo permitida para esse fim, apenas contratação de serviços de profissionais com notórios conhecimentos de que não disponha em seu quadro é vedada a remuneração complementar de servidores Municipais;

X – não se dará nome de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouros, estabelecimento ou Órgãos da Administração Pública, nem se exibirá busto com sua efígie em lugares públicos;

XI – é vedada a inscrição de nomes de autoridades ou administradores em veículos de propriedade ou serviço da Administração Pública direta ou indireta;

ART. 100. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, a cada bimestre, relatório circunstanciado das concessões de ajuda financeira efetuadas a pessoas físicas de direito público e privado de que consta o nome do beneficiário, tipo valor da contribuição.

ART. 101. Apenas os chefes dos Poderes, Executivo e Legislativo, poderão dispor de carros oficiais de representação.

Parágrafo único. Os carros oficiais de serviços serão utilizados no horário de expediente, permitido seu uso, fora desse horário, em atividades que assim o exijam, desde que disciplinado do ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO I
DOS SERVIDORES PÚBLICOS



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 102. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º - São direitos dos servidores municipais, contemplados pelas Constituições da república e do estado;

I – Garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;

II – piso salarial proporcional à extensão e a complexibilidade do trabalho;

III – irredutibilidade dos vencimentos, salvo nos casos do art. 37, XI da Constituição Federal;

IV - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

V – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria;

VI – remuneração do trabalho noturna superior à do diurno;

VII – proteção do salário na forma da lei, constituído crime sua retenção dolosa;

VIII – salário família para os seus dependentes;

IX – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

X – repouso remunerado, preferencialmente aos domingos;

XI - remuneração de serviços extraordinários, superior no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;

XIII – licença à gestante, com duração de cento e oitenta dias;

XIV – licença paternidade, nos termos da lei;

XV – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei;

XVI – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

XVII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XVIII – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento, até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XIX – Revogado pela Emenda nº001/2012;

XX – proibição de diferença de salários de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXII – revisão geral da remuneração sem distinção de índices ou de datas para servidores de todas as categorias; cargos comissionados e funções gratificadas;

XXIII – o exercício do direito de greve nos termos da lei ordinária;

XXIV – livre associação profissional e sindical;

XXV – estabilidade após três anos de efeito exercício, aos servidores nomeados em virtude de concurso público;

XXVI – aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez.

§2º - Em relação ao disposto no inciso VI, do parágrafo anterior, será observado:

I – Revogado pela Emenda nº001/2012;

II - para o trabalho executado entre as vinte e duas horas e cinco horas do dia seguinte, o acréscimo será de vinte e cinco por cento.

§3º - Em relação ao inciso IX, dos § 1º, deste artigo é assegurado ao servidor da Administração direta das autarquias e fundações públicas o turno único de seis horas diárias de trabalho ininterrupto, resguardadas as exceções previstas nesta lei, respeitada a carga horária profissional e a necessidade pública.

§4º - Em relação ao inciso XII, do § 1º, deste artigo, o poder executivo, ao início de cada exercício, fixará o percentual relativo à remuneração de férias dos servidores, respeitado o limite mínimo estabelecido pela Constituição da República.

§5º - Revogado pela Emenda nº001/2012;

§6º - O Estatuto do Servidor Público Municipal garantirá ainda aos servidores outros direitos que visam à melhoria de sua condição social, à produtividade no serviço público, à valorização profissional. (incisos Revogado pela Emenda nº001/2012)



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

§7º - O estímulo à especialização e ao aperfeiçoamento profissional garantirá ao servidor possuidor de Curso de Especialização, Mestrado e Doutorado, uma gratificação adicional correspondente, respectivamente, a dez, a vinte e cinco, trinta e cinco por cento do vencimento do servidor.

§8º - Revogado pela Emenda nº001/2012.

§9º - Aos servidores Municipais, que exercem atividades nas áreas de limpezas públicas, cemitérios municipais e conservação asfáltica das vias públicas, além dos dispostos neste artigo, fica garantido:

I – horário de trabalho diferenciado, com turno não superior a cinco horas ininterruptas;

II – adicional pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma do regime jurídico único dos servidores públicos;

III - o não-exercício de serviços extraordinários;

IV – o fornecimento gratuito e renovado dos equipamentos de uso pessoal que garantam o exercício de atividades e a prevenção dos riscos a ela inerentes.

ART. 103. O Município estabelecerá em Lei o Regimento Jurídico único e plano de carreira de seus servidores da Administração direta, autarquia e fundacional, atendendo aos princípios da Constituição da República e do Estado do Amazonas.

§1º - Os cargos públicos serão criados por Lei que fixará sua denominação, simbólica e padrão de vencimento.

§2º - O plano de cargos e salários, aprovado por Lei, deverá assegurar aos servidores remuneração compatível com o mercado de trabalho e acesso a cargos de escalão superior.

§3º - O Município assegurará aos servidores da administração direta e indireta isonomia de vencimentos, conforme estabelece o Art. 39, § 1º, da Constituição da República.

ART. 104. A investida em cargo ou emprego público da administração direta e indireta depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, com a participação das entidades oficiais fiscalizadoras do exercício das profissões exigidas, vedadas quaisquer entre concorrentes.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

§2º - A aprovação em concurso público assegura o provimento no cargo ou emprego dentro do número de vagas existentes fixado no edital de convocação, e dentro do prazo improrrogável de validade do concurso, respeitada a ordem de classificação.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

§3º - Os concursos públicos para preenchimento de cargo e empregos públicos não poderão ser realizados antes de decorridos trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, quinze dias, exceto nos casos de contratações temporárias.

§4º - Revogado pela Emenda nº001/2012.

§5º - Revogado pela Emenda nº001/2012.

ART. 105. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

ART.106. O município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação, aperfeiçoamento e revitalização de mão-de-obra em caráter permanente.

ART. 107. Fica assegurado aos servidores estudantes universitários o direito de freqüentar os respectivos cursos em horas do expediente normal, sem prejuízo de qualquer vantagem, desde que possa haver compensação do horário de trabalho.

§1º - A indicação do horário a que o servidor estiver sujeito será comprovada mediante certidão expedida pela instituição de ensino Superior, a requerimento deste.

§2º - Para efeito de recebimento de vencimento, o servidor será obrigado a apresentar ao Órgão em que estiver lotada, certidão de freqüência expedida pela instituição em que estiver matriculada.

§3º - É vedada a remoção de servidor para outros locais que o impossibilite de dar continuidade ao seu curso.

ART. 108. Revogado pela Emenda nº001/2012.

ART. 109. Em relação ao trabalho efetuado na zona rural do Município será observado:

I – garantia ao servidor de adicional de cinquenta por cento de seu vencimento a título de gratificação de localidade;

II – pagamento de passagem e diária quando o servidor for convocado pela administração a comparecer ao órgão do Poder Municipal;

III – o servidor que mora na zona urbana e desempenha suas funções na zona rural, é garantido o transporte ao local de trabalho em condições de continuidade, conforto, segurança e higiene.

ART. 110. É passível de punição, inclusive com demissão nos termos da lei, o servidor municipal que, no exercício de suas funções, violar direito individual e social ou deixar de cumprir o que determina a lei, em prejuízo dos direitos do cidadão.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

ART. 111. As disposições de servidor ou empregado para Órgãos Públicos Federais e Municipais somente poderão ser efetuadas, se o ônus de remuneração for por eles assumido, mantida a vinculação administrativa.

Parágrafo único. Revogado pela Emenda nº001/2012.

ART. 112. O Poder Público reservará até vinte por cento das vagas nos quadros de pessoal da Administração direta e indireta para ocupação, na forma legal, por portadores de deficiência, respeitada as exigências funcionais e a qualificação para o cargo ou emprego.

ART. 113. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá observar:

I – nas Funções de confiança integralmente por servidores municipais efetivos.

II – nos demais níveis, assegurando cinquenta por cento desse cargo e função dos servidores do quadro efetivo.

ART. 114. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, na forma da lei.

Parágrafo único. Revogado pela Emenda nº001/2012.

ART. 115. Em relação aos servidores públicos em exercício de mandato eletivo, o Município observará o que dispõe o art. 38, da Constituição da República.

ART. 116. Revogado pela Emenda nº001/2012.

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ART. 117. A assistência e a previdência social serão prestadas pelo Município aos seus servidores ativos ou inativos, dependentes, pensionistas, na forma da lei.

ART 117A. Cabe ao Município a implantação de sistema de previdência social, atendendo aos princípios previstos na Constituição Federal, garantidos a participação dos servidores na gestão e no controle.

§ 1º A inscrição na entidade de previdência do Município é compulsória, seja no caso de cargo de provimento efetivo, seja no cargo de provimento em comissão, quando servidor efetivo.

§ 2º O Servidor em cargo em comissão não efetivo e o servidor em Regime Especial de Direito Administrativo estão vinculados ao Regime Geral de Previdência.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

§ 3º O cônjuge ou companheiro de servidora e o cônjuge ou companheira de servidor segurado são considerados seus dependentes e terão direito à pensão previdenciária, na forma da lei.

§ 4º A contribuição social do Município e a de seus servidores para o sistema de previdência e assistência serão devidas na forma e percentual fixados em lei.

ART. 118. Os benefícios da assistência e da previdência Social serão prestados diretamente pelo Município, ou através do Instituto Nacional de Seguridade Social ou, ainda, mediante convênios e corresponderão, dentre outros, na forma da Lei, a:

- I – cobertura integral dos eventos de doença;
- II – aposentadoria por tempo de serviço, invalidez permanente ou compulsória;
- III - Pensão aos dependentes, por morte do segurado;
- IV – Revogado pela Emenda nº001/2012;
- V – Revogado pela Emenda nº001/2012;
- VI – auxílio-funeral;
- VII – auxílio-integral social;
- VIII – salário família
- IX – auxílio por acidente de trabalho na forma da lei;
- X – Revogado pela Emenda nº001/2012;
- XI – atendimento de dependentes em creches e pré-escola;
- XII – Revogado pela Emenda nº001/2012;
- XIII – inclusão em programas habitacionais.

§ 1º - Integra o benefício previsto no inciso I, deste artigo:

- I – atendimento médico convencional e alternativo, odontológico, laboratorial e hospitalar local;
- II – cobertura de tratamento médico-hospitalar fora do Município, hipótese em que a necessidade será comprovada mediante atestado médico, sendo garantido, ainda, o deslocamento aéreo, com acompanhamento médico se o laudo o exigir, e de pessoa da família.

§ 2º - Para o cumprimento do parágrafo anterior, o Instituto de Previdência do Município poderá firmar convênios.

§3º - Ao servidor Público Municipal acidentado fica assegurado tratamento específico que vise a sua ampla recuperação e reabilitação física, quando for o caso.

§ 4º - Revogado pela Emenda nº001/2012;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

§5º - Revogado pela Emenda nº001/2012;

§6º - A implementação dos programas habitacionais será efetuada através de Órgão específico que organizará a estrutura necessária para o atendimento dos programas e atuará para a captação de recursos junto às entidades federais do sistema financeiro da habitação e outras fontes, inclusive do próprio Município.

§7º - É vedada a utilização dos recursos da contribuição previdenciária para a execução dos programas habitacionais e para quaisquer outros objetivos estranhos aos estabelecidos neste artigo.

§8º - Nenhum benefício de prestação continuada terá valor inferior a um salário mínimo, sendo assegurado seu reajustamento para preservar-lhe, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

§9º - É reconhecido ao companheiro ou á companheira o direito aos benefícios da previdência social, observando:

I – fará jus ao benefício de pensão por morte, mesmo que não haja registro prévio, devendo credenciar-se para esse fim no prazo máximo de três meses da data do evento, mediante comprovação judicial da união estável;

II – o registro junto ao Instituto de Previdência poderá ser voluntário, feito pelo servidor, ou diretamente pelo companheiro ou companheira, desde que comprove a união estável na forma do inciso anterior.

§10 - Os recursos da contribuição previdenciária descontados em folha de pagamento serão repassados ao Órgão Municipal de previdência no máximo até nas quarenta e oito horas subsequentes ao seu recolhimento.

§11 - A autoridade que der causa ao descumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, terá sua responsabilidade administrativa civil e criminal apurada, na forma da lei.

ART.119. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei.

ART. 120. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17 da Constituição Federal:



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

ART.121. Revogado pela Emenda nº001/2012.

ART.122. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

ART.123. Revogado pela Emenda nº001/2012.

ART.124. Revogado pela Emenda nº001/2012.

**CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS**

ART.125. As leis e atos administrativos deverão ser publicados em Órgão Oficial do Município, para que produzam os efeitos regulares, podendo a publicação de atos não-normativos ser resumida e importando a não publicação a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável pelo fato.

ART.126. Constituem ato de competência:

I – do prefeito, o decreto;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

II – dos Secretários Municipais, Subsecretários Municipais, do Chefe de Gabinete do Prefeito ou equivalente a dirigentes de Órgão da Administração indireta, a portaria;

III – dos titulares dos Órgãos de demais níveis, memorando e a ordem de serviço;

IV – dos Órgãos de liberação coletiva, de natureza não-consultiva, a resolução.

Parágrafo único. Os presidentes dos Órgãos referidos no inciso IV, quando competente para a prática de atos administrativos inerentes ao seu funcionamento, expedirão portaria.

ART.127. A formalização dos atos administrativos da competência do prefeito se fará:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica quando se trata de:

- a) regulamento da Lei;
- b) Revogado pela Emenda nº001/2012.
- c) aberturas de créditos especiais e suplementares, após autorização Legislativa;
- d) aprovação de regulamentos e regimentos dos Órgãos da administração direta;
- e) aprovação dos estatutos dos Órgãos da Administração descentralizada;
- f) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Municípios e dos preços dos serviços autorizados ou concedidos;
- g) permissão e concessão para exploração de serviços públicos e para usos de bens Municipais, após licitação;
- h) aprovação de planos de trabalho dos Órgãos da Administração direta e indireta;
- i) medidas executórias do plano diretor;
- j) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de Lei, em consonância com o artigo 86, VI da Constituição Federal;

II – mediante decreto de data , quando se trata de:

- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Criação de comissão de servidores e designação de seus membros;
- d) Instituição e dissolução de grupos de trabalhos de caráter temporário;
- e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, nos casos previstos em Lei;
- f) Abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto numerado.

CAPÍTULO III
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.128. O Município poderá instituir:

- I – imposto de sua competência;
- II – taxas, em razão de o exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III – contribuição de melhoria, em decorrência de obras públicas;
- IV – contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e será graduado segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividades a esses objetivos, identificar, respeitado os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos;

ART. 129. A administração tributária é atividade vinculada e essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais ao fiel exercício de suas atribuições principalmente no que se refere a:

- I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II – lançamento dos tributos;
- III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial;
- V – adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

ART.130. O Município poderá criar Conselho Municipal de Contribuintes constituído paritariamente por servidores municipais, designados pelo Prefeito e por contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho será exercida por uns dos presentes do Município, designados pelo Prefeito.

130 A. Lei complementar estabelecerá:

- I. As hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária.
- II. O lançamento e a forma de sua notificação.
- III. Os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários.
- IV. A progressividade dos impostos.

Parágrafo único. O lançamento tributário observará o devido processo legal.

ART. 131. É vedada qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em caso de calamidade pública ou grande relevância social, mediante lei.

Parágrafo único. O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, sobre matéria tributária.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

ART.132. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- IV – cobrar tributos:
 - a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentados;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

- b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituir ou aumentar.
- c) Antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;
- d) A vedação do inciso anterior não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza, previsto no 156, I da Constituição Federal.

V – utilizar tributo, com efeito, de confisco;

VI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias-conservadas pelo Poder Público;

VII – instituir impostos sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviços dos demais Entes;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, cultura, pesquisa, de assistência social e religiosa, sem fins lucrativos, atendidos ou requisitos da Lei;
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VII, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculado às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§2º - As vedações do inciso VII, a “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam, ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel;

§3º - As vedações expressas no inciso VII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente patrimônio, a renda e os serviços relacionados com finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§4º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços;

§5º - A concessão de isenção e de anistia de tributos Municipais dependerá de autorização Legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§6º - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a Lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

§7º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições não cumpridas, ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão;

§8º - É vedada à cobrança de imposto em Comunidades Rurais.

SEÇÃO III
DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

ART. 133 Compete ao Município instituir imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos; a sua aquisição;

III – Revogado pela Emenda nº001/2012;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, nos termos de Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, na forma do artigo 182, §4º, II da Constituição Federal e ainda:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§2º - O imposto de que trata o inciso II deste artigo.

I – não incide sobre:

a) a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra, a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ao arrendamento mercantil;

b) Revogado pela Emenda nº001/2012.

§3º Obedecerão ao que dispuser Lei Complementar Federal:

I - a fixação das alíquotas máximas e mínimas do imposto previsto nos incisos IV, deste artigo;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

II - a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso IV, deste artigo, sobre as exportações de serviços para exterior.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

ART. 134. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal, a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrente de infrações à Legislação, com prazo de pagamento fixado pela Legislação, ou por decisão preferida em processo regular de fiscalização.

ART.135. Ocorrendo a decadência do direito de construir o crédito tributário ou prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal qualquer que seja seu cargo, emprego ou função independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO IV

DA PARTICIPAÇÃO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

ART. 136. Revogado pela Emenda nº001/2012.

ART. 137. O Poder Executivo dará ampla publicidade e divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, bem como em que foram gastos.

ART. 138. De conformidade com o estabelecido no Art. 148, II da Constituição do Estado , é garantido ao Município apresentar reclamações sobre os índices de participação do produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias e sobre a prestação no produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte e comunicações – ICMS, no prazo de trinta dias após sua publicação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças examinará a base de cálculo, os prazos e os critérios previstos em lei e, havendo discordância no que for estabelecido, acionará a procuradoria geral do Município para que apresente reclamações junto ao Estado.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

ART. 139. Para obter ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços Municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários.

ART.140 Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços.

CAPÍTULO V
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

ART. 141. Lei disporá sobre finanças públicas, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República, em Lei Complementar Federal e em Lei Complementar Estadual.

ART. 142. As disponibilidades de caixa da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira , da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira , dos Órgãos da Administração direta e indireta, das empresas controladas pelo Município serão depositadas, obrigatoriamente, em instituições financeiras oficiais instaladas no Município.

ART. 143. A arrecadação de impostos, taxas, contribuintes e demais receitas do Município e dos Órgãos vinculados a administração direta e indireta, bem como os respectivos pagamentos a terceiros, serão processados, em instituições financeiras instaladas no Município.

ART. 144. Nas operações de créditos realizados pelo Município, obrigatoriamente, o foro para decisão de qualquer litígio será o de São Gabriel da Cachoeira, ressalvada a competência da Justiça Federal.

SEÇÃO II
DOS ORÇAMENTOS

ART. 145. Leis de Iniciativa do Poder Executivo Estabelecerão:



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§3º - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesas, não incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

§4º - o Município guardará observância à Legislação Federal e Estadual que:

I – dispuser sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária anual;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

§5º - A Lei Orçamentária anual assegurará, prioridade, recursos para programas de educação, seguridade social e saneamento básico.

SEÇÃO III

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

ART. 146. São vedados:

I- o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

II- a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

III- a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

- IV- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, nos casos previstos na Constituição Federal.
- V- a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização Legislativa e sem os recursos correspondentes.
- VI- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VII- A utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- VIII- A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa;
- IX- A transposição, o remanejamento ou as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um Órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- X- A realização de operação externa ou interna de natureza financeira, sem prévia autorização Legislativa;
- XI- A outorgar de mandato procuratório, pra receber valores pertencentes ao Município, exceto aos auxiliares diretos do Prefeito e servidores Municipais, desde que constem as especificações de prazo e objetivo.
- XII - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Governo Municipal, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista.
- §1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- §2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.
- §3º - Sob pena de crime de responsabilidade, nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser indicado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem Lei que autorize.
- ART. 147. Os recursos correspondentes às doações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e espécies, destinadas ao legislativo ser-lhe-ão entregues até vinte de cada mês.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

ART. 148. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não excederão os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

§1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta, inclusive, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderá ser feitas:

I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista que não dependam de receita orçamentária do Município para fazer, face as despesas de pessoal.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 3º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 4º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

SEÇÃO IV

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

ART. 149. Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão enviados pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, para discussão e votação.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

§1º - Caberá a Comissão permanente da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer aos projetos de planos e contas do Município apresentadas anualmente pelo prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas Municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Poder Legislativo.

§2º - Às emendas serão apresentadas na Comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§3º. As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou emissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§6º - Os recursos em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de lei anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização Legislativa.

§7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo Legislativo.

SEÇÃO V
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

ART.150. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

ART.151. O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

ART.152. As alterações orçamentárias durante o exercício, observando o disposto no art. 146 desta Lei, representar-se-á-ão:

- I- pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II- pelos remanejamentos, transferências e transposições de recurso de uma categoria de programação para outra.

ART. 153. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas normas gerais de Direito Financeiro.

§1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II - contribuição para o PASEP;
- III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV – Revogado pela Emenda nº001/2012.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

ART. 154. As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regulamente instituída.

ART. 155. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias e nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento e outras, definidas em Lei.

SEÇÃO VI

DA CONTABILIDADE MUNICIPAL

ART.156. A Contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na Legislação pertinentes.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

§1º O serviço de contabilidade será organizado de forma a assegurar:

I – o acompanhamento da execução orçamentária;

II – o conhecimento da composição patrimonial;

III - o conhecimento da situação, perante a fazenda Municipal, de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados;

IV - o levantamento do balanço e dos quadros demonstrativos e a interpretação de resultados econômicos:

V - O serviço de contabilidade fará o controle dos direitos e obrigações, de ajustes e contratos em que a administração for parte.

ART. 157. A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A Contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze do mês subsequente, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÕES VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

ART. 158. O Prefeito Municipal, até trinta e um de janeiro de cada exercício, encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios às contas municipais referentes ao exercício anterior, observando o que estabelecer a Lei complementar estadual de que trata o art. 127, § 3º, da Constituição do Estado.

ART. 159. Ressalvados o disposto no artigo anterior, as contas municipais serão compostas de, entre outras, previstas na Lei Federal 4320/64:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta, dos fundos especiais, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

V - relatório circunstanciado de atividades e balanço financeiro e patrimonial, que demonstrem a mobilização e aplicação de recursos no exercício, independente de sua origem, na Administração direta e indireta, conforme disposto no Artigo 106 e seu parágrafo único, da Constituição do Estado.

SEÇÃO VIII
DO CONTROLE INTERNO

ART.160. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, no âmbito de cada Poder, sistema de controle interno que vise à execução de auditoria prévia dos atos administrativos praticados em cada exercício.

Parágrafo único. O sistema de controle interno dos dois Poderes deverá, no que couber, observar, entre outros:

I - a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governo;

II - a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e financeiros, avais e garantias, bem como dos direitos.

IV – Dotar o Tribunal de Contas do Estado de informações para atividades de controle externo.

ART.161. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer ocorrência irregular ou ilegal ou ofensa aos princípios da Administração Pública, contidos nos arts. 37, 38, 39, 40, 41 e 42 da Constituição da república, deles, darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

ART.162. Constituem patrimônio do Município seus direitos, ações, bens móveis e imóveis e as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e da exploração dos seus serviços.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

ART.163. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

ART.164. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

ART.165. À alienação de bens municipal, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando se tratar de imóveis dependerá de autorização Legislativa e será submetida à licitação Pública que se dispensará nos seguintes casos:

a) doações, que somente poderão ser efetuadas às entidades de direito público e as instituições de assistência social declarados de utilidade pública há, pelo menos um ano, mediante contrato, de que deverão constar os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento, à cláusula de reversão para os casos de desvio de finalidades ou de não realização, sob pena de nulidade do ato:

b) Revogado pela Emenda nº001/2012.

II - quando se tratar de móveis dependerá de licitação pública, que será dispensada nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa de Valores, considerando –se melhor preço do mercado, com autorização do Poder Legislativo.

§1º O Município, ao promover programas habitacionais populares sob a forma de doações de lotes urbanizados em áreas de seu patrimônio, deverá submeter, previamente, o projeto à aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização Legislativa e as áreas resultantes de alinhamento serão selecionados nas mesmas condições, quer sejam aproveitados ou não.

ART. 166. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da câmara Municipal.

§1º- As áreas transferidas ao município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe dêem outra destinação.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

§2º- O município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público, na forma da lei.

ART. 167. A Aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativas.

ART 168. O uso de bens Municipais por terceiros poderá ser feito, após autorização Legislativa e procedimento licitatório, mediante permissão ou concessão, conforme o interesse público o exigir.

ART.169. A Concessão Administrativa dos bens Municipais de uso especial e dominiais dependerão de Lei e de Licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo único Revogado pela Emenda nº001/2012.

ART. 170. A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação a título precário e por decreto, que será enviado a Câmara Municipal, no prazo máximo de cinco dias da sua assinatura.

ART. 171. Nenhum servidor ou empregado será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que os órgãos responsáveis pelo controle financeiro e pelos bens patrimoniais da prefeitura ou da Câmara atestem a devolução dos bens móveis do Município que estavam sob sua guarda que prestou contas de dinheiro e valores públicos que utilizou, arrecadou, gerenciou ou administrou.

Parágrafo único. Caberá ao servidor municipal, zelar pelos bens do Município, a quem tem a guarda, responsabilizando-se por danos causados aos mesmos, na forma da lei.

ART. 172. A Procuradoria Geral do Município será obrigada, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor a competente ação civil contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias sob qualquer forma contra o extravio ou danos de bens municipais.

ART. 173. O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único. A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público há pelo menos um ano, ou verificar-se relevante interesse público devidamente justificado.

ART. 174. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de permissão ou concessão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de procedimento licitatório.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

ART. 175. Nenhuma obra pública salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será licitada e realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento de seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para o seu início e término.

ART. 176. A permissão ou concessão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedida de licitação e na forma da lei específica.

§1º - Serão nulas de pleno direito às permissões e concessões para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo;

§2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização da administração municipal.

ART.177. Os usuários estarão representados nas entidades da administração prestadores de servidores públicos ou contratantes de permissão e concessão, assegurando-se sua participação em decisões relativas à:

- I – planos e programas de expansão dos serviços;
- II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III – política tarifária;
- IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade;
- V – mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

ART. 178. Revogado pela Emenda nº001/2012.

ART. 179. As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços públicos são obrigadas, uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão e realização de programas de trabalho.

Parágrafo único. A mesma obrigação impõe-se às entidades da administração prestadoras de serviços públicos contratantes de permissão e concessão, que divulgarão ainda a aplicação de recursos financeiros.

ART. 180. Nos contratos de permissão ou concessão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

- I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV – as regras para a fixação da remuneração dos serviços prestados sob a forma de tarifas ou de taxas;
- V – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- VI – as condições de prazo, prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da permissão ou concessão.

Parágrafo único. Na permissão ou concessão de serviços, públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente, as que visem à denominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

ART. 181. Vencido o prazo contratual dos serviços e atendidas as condições de idoneidade econômico-financeiras da operadora, o contrato poderá ser renovado por igual prazo, mediante manifestação do interesse do executante, expressamente, cento e vinte dias antes do pacto contratual e independente de licitação pública, na forma da Lei Federal.

ART. 182 Não havendo a renovação contratual, a operadora obriga-se a manter a operação dos serviços até cento e vinte dias depois do vencimento do pacto, assegurado todos os direitos, vantagens e obrigações do tempo de vigência pactual, obrigando-se o Poder Público a licitar em igual prazo os serviços a ele referentes.

ART. 183 As licitações para a permissão ou concessão de serviços públicos deverão ser precedido De ampla publicidade, inclusive na imprensa nacional quando o valor do contrato ou interesse público justificar, mediante edital ou comunicado resumido.

ART. 184. O poder concedente poderá modificar ou ampliar os serviços em área de influência, operacional de permissionária ou concessionária, definida pela administração.

ART. 185. É dispensável a licitação para o atendimento de estado de caos urbanos e calamidade pública, que gerem colapso público e notório no serviço ou em parte dele.

ART. 186. A rescisão da permissão ou concessão poderá ocorrer:

- I – por extinção da pessoa jurídica permissionária ou concessionária;
- II – por decretação de falência transitada em julgado;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

III – por renúncia nos termos contratuais;

IV – por manifesta deficiência do serviço a que a concessionária der causa;

V – por suspensão do serviço a qualquer título, quando devidamente comprovada a responsabilidade da empresa.

Parágrafo único. Para rescisão do contrato, de conformidade com os incisos IV e V, a Administração Municipal procederá previamente com:

I – notificação expressa da deficiência e prazo de trinta a cento e vinte dias para regularização;

II – notificação e multa nos termos contratuais nos casos de reincidência ou em que perdue a causa inicial, com prazo de trinta dias para regularização;

III – intervenção, por prazo de até noventa dias, a administração operacional, para o restabelecimento da normalidade da prestação do serviço;

IV – notificação de rescisão, com antecedência de trinta dias, em caso de reincidência ocorrida até um ano da data final de intervenção.

ART. 187 A administração poderá modificar, alterar e rescindir contratos de permissão ou concessão, se o interesse público o exigir, mediante comunicação e com justa indenização nos termos contratuais, aqui incluído o ressarcimento dos compromissos relativos aos contratos firmados até a data da comunicação a que se destinarem, especificamente, à instrumentalização da empresa para a prestação do serviço.

ART. 188 Cabe ao Município avaliar a oportunidade de manutenção da permissão ou concessão nos casos de:

I – transferência de propriedade de qualquer forma, permitida pela legislação pertinente;

II – fusão da empresa;

III – incorporação de empresa.

Parágrafo único. A empresa permissionária ou concessionária comunicará, previamente, ao Município que deverá manifestar-se no prazo máximo de quinze dias.

ART. 189 As tarifas ou taxas dos serviços públicos serão fixados pelo Prefeito, no caso de serviços prestados diretamente pelo Município.

Parágrafo único. Na formação de custos dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, até das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

ART. 190 O Município poderá associar-se com outros Entes para o fomento às atividades econômicas e a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de Órgãos consultivos constituído por cidadãos não-pertencentes ao serviço público Municipal.

ART. 191 Ao Município é facultado conveniar com a União ou com Estado a prestação de serviços de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município;

- I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – propor critérios para fixação de tarifas ou taxas;
- III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

ART. 192 A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida, caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

CAPÍTULO VI
DOS DISTRITOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 193 Nos distritos haverá um Conselho Distrital composto por cinco conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo prefeito Municipal, submetido à aprovação da Câmara Municipal.

ART. 194 A instalação de distrito novo se dará com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito e a Câmara Municipal em conjunto.

Parágrafo único. O prefeito comunicará aos órgãos competentes de âmbito federal e estadual, para os devidos fins, a instalação do distrito.

ART. 195 A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá em dois anos, admitida a recondução, cabendo a Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º - Qualquer eleitor residente no distrito onde se realizar a eleição, poderá candidatar-se ao Conselho Distrital independentemente de filiação partidária.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

§ 3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará quando da posse dos novos Conselheiros.

§ 5º - A Câmara Municipal editará, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º - O decreto legislativo referido no parágrafo anterior, só poderá ser modificado até um ano antes das eleições dos Conselheiros Distritais.

§ 7º - Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada noventa dias após a expedição da Lei de criação, cabendo à Câmara Municipal, regulamentá-la na forma do parágrafo 5º deste artigo.

§ 8º - A posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital se dará dez dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II

DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

ART.196 Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento: “Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica e as Leis, trabalhando pelo engrandecimento do distrito que represento”.

ART. 197 A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

ART. 198 O Conselho Distrital se reunirá, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu regimento interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º - Às reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital que não terá direito a voto.

§ 2º - Servirá de Secretário um os Conselheiros eleitos pelos seus pares.

§ 3º - Os serviços Administrativos do Conselho Distrital serão providenciados pela administração Distrital, com aproveitamento obrigatório e é excluído de servidores públicos.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

§ 4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho e encaminhar reclamações e pedidos.

§ 5º - O regimento Interno do Conselho Distrital será publicado no Diário Oficial do Município, ou fixado na Câmara Municipal e na Prefeitura.

ART.199 Nos casos de licença oficialmente comunicada, ou vaga do Membro do Conselho Distrital será convocada o respectivo suplente.

ART.200 Compete ao Conselho Distrital:

I – elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta de trabalho anual do distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos por este;

II – Opinar, obrigatoriamente, no prazo de dez dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao distrito antes de seu envio pelo Prefeito á Câmara Municipal;

III – fiscalizar as repartições municipais no distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital.

IV – representar ao Prefeito ou a Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do distrito;

V – dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do distrito, encaminhando-os ao poder competente;

VI – colaborar com a administração distrital na prestação dos serviços, públicos.

VII – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

SEÇÃO III

DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

ART.201 O administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação Municipal.

Parágrafo único. Criado o distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

ART.202 Compete ao Administrador Distrital:

I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e demais atos emanados dos poderes competentes;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

- II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e regulamentos;
- III – propor ao Prefeito Municipal a lotação e a remoção dos servidores na Administração Distrital;
- IV – Promover a guarda e manutenção dos bens públicos Municipais localizados no distrito;
- V- prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, Observando as normas legais;
- VI – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal.
- VII – solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do distrito;
- VIII – presidir as reuniões do Conselho Distrital;
- IX – executar outras atividades que forem atribuídas pelo Prefeito municipal e pela legislação Municipal.

CAPÍTULO VII
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 203 O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando a promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos Municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo o homem e a realização plena de seu potencial econômico, e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitados as vocações, as peculiaridades e as culturas locais, e preservando o seu patrimônio ambiental, natural, cultural e construído.

ART. 204 O processo do planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação Municipal, propiciando que autoridades, técnicas de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas a fim de enfrentá-los, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

ART.205 O planejamento municipal se orientará pelos seguintes princípios básicos;

- I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis com ênfase para educação, saúde, saneamento, trabalho, cultura e organização urbanas;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros técnicos e humanos disponíveis;

III – complementariedade e integração das políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação a realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

ART.206 O governo Municipal cuidará para que a execução dos seus planos e programas tenham acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito a assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

ART.207 O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio da elaboração e manutenção atualizada, entre outros dos seguintes instrumentos:

I – plano plurianual integrado;

II – lei de diretrizes orçamentárias;

III – orçamento anual;

IV – plano diretor.

ART. 208 Os instrumentos de planejamento Municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

ART. 209 O Município buscará por todos os meios ao seu alcance a cooperação das associações representativas sem vínculos partidários no planejamento Municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenham legitimamente para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

ART. 210 O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, afim de prioridades das medidas propostas.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante trinta dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

ART. 211 A convocação das entidades mencionadas neste capítulo se fará por todos os meios à disposição do governo Municipal.

TÍTULO VI
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DA POLÍTICA URBANA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 212 A política urbana tem por objetivo a ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais e econômicas da cidade de forma a garantir padrões satisfatórios de qualidade de vida e bem estar de seus, ressalvadas as identidades culturais.

§ 1º - As funções sociais são compreendidas como os direitos de todos os cidadãos relativos ao acesso à moradia, transporte público, comunicação, informação, saneamento básico, energia, abastecimento, saúde, educação, lazer, água tratada, limpeza pública, vias de circulação em perfeito estado, segurança, justiça, ambiente sadio, preservação do patrimônio ambiental, histórico e cultural.

§ 2º - A função econômica da cidade diz respeito à estrutura e infra-estrutura física e de serviços necessários ao exercício das atividades produtivas.

ART. 213 Para assegurar a plena efetividade das funções urbanas, o Poder Executivo poderá utilizar e propor instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle do uso e ocupação do solo urbano.

ART. 214 A propriedade pública ou particular urbana cumprirá sua função social atendendo às exigências da ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

Parágrafo único. Deverá ser observado em relação à propriedade urbana, além do disposto no “Caput” deste artigo, o constante no Art. 182, §.3º e § 4º, da Constituição da República, e Art. 138, § 1º, 2º I, II, e III, § 3º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas.

ART. 215 O Município em conjunto com o Estado ou com a União ou, ainda isoladamente, promoverá com prioridade, programas de construção de moradias, de melhorias das condições habitacionais, lotes urbanos e de saneamento básico, assegurando sempre a compatibilidade de padrões com a dignidade humana.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

§ 1º - Terão prioridade os programas habitacionais que visem à erradicação de sub-moradias, principalmente as que se localizam em baixadas, margens de igarapés, orla fluvial, zonas alagadiças e situações de miséria absoluta.

§ 2º - Os programas destinados às retiradas das famílias, ocupantes das margens de igarapés, deverão ser dirigidos de forma isolada, para áreas específicas e tomadas públicas, obrigada à demolição das casas objeto de permuta, e com trabalho imediato de urbanização e saneamento do igarapé objeto do programa.

§ 3º - Fica vedado ao Município efetuar doações de lotes, urbanizados ou não, de maneira coletiva, ou desenvolver programas de habitação na sede do Município, sem que tenha antes promovido amplo programa habitacional rural, apoio à edificação rural, estímulo à organização de empresa rural e outras medidas que possibilitem e estimule a fixação do homem no campo.

ART. 216 Serão estimuladas a formação de cooperativas, associações, condomínios de habitação, bem como, a utilização de sistemas de autoconstrução, como forma de viabilizar o acesso da população à casa própria.

ART. 217 A prefeitura se ocupará da regularização, e utilização de áreas de assentamentos de famílias de baixa renda observados que segue:

I – ficam regularizados com expedição do respectivo título os loteamentos já implantados, pertencentes à Prefeitura, que estejam de conformidade com o que estabelece a Artigo 134 da Constituição do Estado do Amazonas.

II – nos assentamentos habitacionais não-regularizados fundiariamente, a prefeitura terá cento e oitenta dias para regularização dos mesmos.

III – nos assentamentos novos o prazo para regularização, após o assentamento, será de noventa dias;

ART. 218 Em todos os cemitérios públicos concedidos pelo Poder Público, são obrigados, dentre outros, os seguintes equipamentos: capela ecumênica, administração, alojamento de trabalhadores com todas as condições, áreas reservadas para ritos religiosos populares, indicação visível das quadras e números de registro dos túmulos.

ART. 219 O serviço funerário Municipal será prestado regular e gratuitamente pelo Poder Público, através dos postos de atendimento nos distritos ou nos próprios cemitérios e inclui: atestado de óbito, certidão, uma funerária, isenção de taxas públicas, sepultamento e expedição de documentos de propriedade, quando for o caso.

Parágrafo único. A prestação do presente serviço para fins de simplificação poderá ser prestada na fase inicial, por empresas comerciais contratadas regularmente para o serviço.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

**SEÇÃO II
DO PLANEJAMENTO URBANO**

ART. 220 O plano diretor, aprovado por dois terços dos integrantes da Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas.

§ 2º A população do Município, através da manifestação de cinco por cento de seu eleitorado, poderá ter a iniciativa da indicação de programas ou projetos do interesse específico da cidade, de bairros ou distritos.

§ 3º O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, econômico, urbanístico, histórico ou ambiental para quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos nas Constituições da República e do Estado e nas leis específicas próprias.

§ 4º O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal, até trinta de junho do ano de início de cada gestão administrativa, o Programa de Ação Integrada relativo a todos os sistemas, serviços e concessões urbanas, sob sua autoridade, pelo período de duração do Governo.

§ 5º A obrigatoriedade de revisão dos princípios e levantamento, inclusive aerofotogramétrico e cadastral, que integram o plano diretor, respeitará a periodicidade de pelo menos dez anos.

ART. 221. Constituem-se em itens a serem obrigatoriamente observados no Processo do Planejamento urbano;

I – delimitação e discriminação de áreas específicas para:

- a) fins residenciais;
- b) zonas comerciais, bancárias, etc;
- c) distritos industriais;
- d) zonas rurais;
- e) lazer.

II – definição de áreas destinadas à expansão urbana, áreas e imóveis de interesse cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

III – estabelecer as áreas destinadas à construção de moradia popular e definição das áreas para produção de hortifrutigranjeiros;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

IV – fixar normas sobre zoneamento, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, cultura e desporto, residências, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico;

V – proibição de construção em áreas de saturação urbana, risco sanitário ou ambiental, áreas históricas e reservadas para fins especiais, áreas verdes, bem como áreas de preservação permanente;

VI – definição de gabaritos máximos para as construções em cada área ou zona urbana;

VII – delimitação reserva e preservação de verdes;

VIII – definição e manutenção de sistemas de limpeza pública, abrangendo os aspectos de coleta, tratamento e disposição final do lixo.

ART. 222 O Poder Municipal, sempre que necessário, poderá realizar desapropriação por necessidade pública e utilidade pública de área urbana, que será destinada à implementação do programa de construção de moradia popular ou a outro fim constante do Plano diretor.

ART.223 A realização de obras, dentro dos limites municipais, dependerá de autorização prévia do Órgão competente da Prefeitura, e deverá ser precedida de apresentação do projeto, elaborado segundo as normas técnicas e legais que se ajuste cada caso.

§ 1º À execução das obras públicas municipais poderá ser realizada, diretamente, pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades para estatais e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 2º Quando da aprovação para fins de edificação, os projetos de conjuntos habitacionais serão encaminhados com memorial descrito e planta de situação ao Poder Legislativo para fins de denominação prévia de ruas, praças e logradouros, mediante lei.

§ 3º A identificação das vias públicas de que trata o presente artigo e a numeração dos imóveis, de caráter obrigatório, e incumbência da empresa construtora e objeto de fiscalização para fins de liberação de habite-se.

ART. 224 O requerimento de um número de 500 assinaturas poderão ser submetidas a referendun, com vista à restauração dos antigos nomes, as leis que modificam denominações de bairros e vias públicas antes de vigência desta lei.

ART. 225 À execução de obras com potencial de impacto, direta ou indiretamente realizado pelo município, ou seu interesse público, não a exime da obrigatoriedade de licenciamento no que tange a questão ambiental, nem a libera do dever de respeitar normas e padrões pertinentes.

ART. 226 A partir da data desta Lei, não serão concedidas licenças para construção habitacionais de qualquer natureza, em áreas de risco, inclusive as de patrocínio oficial.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

ART. 227 O Município em benefício de novos núcleos urbanos e assentamento populacional de suas responsabilidades atenderá ao que dispõe o artigo 133, da Constituição do Estado do Amazonas.

**SEÇÃO III
DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

ART. 228 A ação do município com referência à ocupação do solo urbano deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso dos Municípios, a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de renda, passível de urbanização.

§ 1º O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições de plano diretor, programa de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do município.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o município deverá articular-se com os Órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

ART. 229 Revogado pela Emenda nº001/2012.

ART. 230 O Município em benefício de novos núcleos urbanos e assentamentos populacionais de sua responsabilidade atenderá ao que dispõe 133, da Constituição do Estado do Amazonas.

ART. 231 Na edificação de praças, calçadas e locais públicos de lazer e de prática desportiva, o Poder público Municipal impedirá qualquer barreira que dificulte o acesso e a locomoção do portador de deficiência.

ART. 232 A Prefeitura isentará de cobranças de taxas e emolumento e até estimulará reformas nas calçadas, muros e fachadas das casas, especialmente dentro do perímetro do Centro Histórico.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

ART. 233 Fica vedada a instalação de ambulantes de qualquer natureza no centro histórico da cidade, exceto bancas de revistas, Box de informações turísticas e bancas exclusivamente de comidas típicas, conforme lei específica e mediante autorização de serviço público.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

ART. 234 O Município, observando o disposto nos arts. 229 e 230, da Constituição do Estado do Amazonas, atuará no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio-ambiente ecologicamente saudável, bem como de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbido ao poder Público e a coletividade o dever de defender e preservar essa condição.

§ 1º Esse direito estende-se ao ambiente de trabalho, estando o Poder Municipal na obrigatoriedade de prevenir o seu comprometimento.

§ 2º Para assegurar efetividade de direito, o Município deverá articular-se e atuar de forma cooperativa com os Órgãos Públicos e privados, estaduais, regionais e federais competentes e, ainda, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

ART. 235 O Município integra, na condição de órgão local, o Sistema Nacional de Meio Ambiente, competindo-lhe respeitar a instância federal e estadual, proceder à fiscalização e controle das atividades suscetíveis de degradarem o meio ambiente, ou comprometam a sua qualidade, estejam essas na esfera pública ou privada.

ART. 236 O Município manterá órgão específico, do nível da administração direta, para o trato das questões relativas ao meio ambiente.

ART. 237 O Município atuará, na questão ambiental, entre outras áreas, com prioridade no que segue:

- I- prevenção e eliminação das consequências advindas da poluição sonora, visual, hídrica, da erosão, poluição provocada por veículos e qualquer ameaça ou dano ao patrimônio público e privado instalado no Município;
- II- controle e fiscalização das condições de uso de balneários, parques, áreas de recreação e logradouros de uso público;
- III- licenciamento de edificações, reformas, loteamentos, salvo aqueles previstos da alínea “b”, do art. 234, da Constituição do Estado do Amazonas.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

IV- Fiscalização e controle preventivo de serviços com potencial de impacto ou passíveis de gerar comprometimentos ao meio ambiente, tais como oficinas, postos de serviços para veículos e de fornecimento de combustíveis;

V- Resíduos sólidos e líquidos;

VI- Proteger a fauna e a flora, coibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou concorram para a extinção das espécies ou submetem os animais à crueldade.

Parágrafo único. O Município, nas questões que lhe são afetas, deverá emitir normas, estabelecer procedimentos, valer-se do mecanismo para o cumprimento de suas funções precípuas.

ART. 237 - A O Município, através de Órgão específico, instituirá plano de proteção ao ambiente e de prevenção às situações de comprometimento, estabelecendo normas ou medidas com vistas à recuperação ou redução de situações lesivas já existentes ou de estados constatados de poluição.

Parágrafo único. O Município na forma do artigo 210 desta Lei Orgânica assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental a seu dispor.

Art. 238 A Prefeitura Municipal, em seu território, de modo a resguardar a Floresta Amazônica da destruição, atuará, cooperativamente, com o Estado e com a União, adotando medidas que visem a coibir o desmatamento indiscriminado, reduzir o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos, procederem à arborização e restauração das áreas verdes no ambiente urbano e garantir a racionalidade na utilização dos recursos naturais.

ART 239 O Município, independente da ação do Estado da União, com relação ao setor, procederá ao acompanhamento das licenças autorizações de lavra e concessões de pesquisa e exploração, com o propósito de zelar efetividade do dispositivo constante do art. 20 §1º, da Constituição da República, no que se relaciona ao interesse Municipal, bem como pela recuperação do meio ambiente degradado pela exploração mineral.

ART. 240 O Município garantirá o amplo acesso dos interessados às informações sobre fontes, agentes e causas de poluição e de degradação ambiental, sobre resultados de monitoramentos e auditorias, informando ampla e sistematicamente a população sobre os níveis e comprometimentos da qualidade do meio ambiente, as situações de riscos e a presença de substâncias danosas à saúde e a vida.

ART. 241 É dever do cidadão, informar aos agentes públicos responsáveis pela execução da Política de Meio Ambiente, as infrações ou irregularidades atentatórias à anormalidade e ao equilíbrio ecológico que tiver conhecimento.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

Parágrafo único. Na hipótese de situações de infrações persistentes, intencionais ou por omissão às normas e padrões ambientais, os agentes públicos deverão comunicar o fato ao Ministério Público imediatamente, sob pena de responsabilidade administrativa.

ART 242 As empresas contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviço público, pelo Poder Municipal, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental a que se sujeitarem e dispor se for o caso dos mecanismos de controle que lhes forem requeridos pelo Órgão Competente.

Parágrafo único. O Poder Municipal fica impedido de contratar empresas potencialmente poluentes, se essas não dispuserem de mecanismos adequados de controle da poluição.

ART. 243 As terras devolutas, de domínio do Município, onde haja área de relevante interesse ecológico ou de proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares.

Parágrafo único. São indispensáveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Município por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

ART. 244 É facultado ao Município criar, por critério próprio, reservas ecológicas ou declarar áreas de relevantes interesses ecológicos.

ART.245 As transgressões ou condutas atentatórias ao meio ambiente, à vida ou de lesa-natureza, nas áreas de atuação privativa do Município, serão punidas com multas que poderão variar de 10 a 100,000 UFM (Unidade Fiscal do Município) ou Unidade correspondente, além de sujeito os infratores a sanções administrativas ou ressarcir os danos causados , na forma da Legislação específica.

Parágrafo único. Para definição do valor de multa e demais procedimentos com relação aos atos infracionais ou lesivos será observado o disposto no ART. 237 e seus parágrafos, da Constituição do Estado.

ART. 246 Constitui obrigação de o Município capacitar e atualizar seus servidores para que exerçam com competência suas funções com relação ao trato da questão ambiental.

ART.247 Fica o Município autorizado a contratar, se necessário e em caráter temporário, para execução ou atendimento de situações específicas, caso não disponha de pessoal habilitado para tal, de acordo com o disposto no Art. 104, desta Lei.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

**CAPÍTULO III
DA POLÍTICA DE SAÚDE**

ART. 248 A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público assegurá-la mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Entende-se como saúde o resultante da alimentação, habitação, renda, qualidade ambiental, saneamento básico, transporte, lazer, acesso aos serviços públicos usufruídas pelas pessoas integrantes da sociedade.

ART . 249 As ações e serviços de saúde, de iniciativa do Poder Público, do Poder Privado e da Sociedade, realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde , no âmbito do Município , organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I- comando único exercido pela Secretaria Municipal de saúde ou equivalente;
- II- integralidade na prestação das ações de saúde;
- III- organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV- participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política Municipal das ações de saúde;
- V- direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção, recuperação de saúde e da coletividade.

ART.250 Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo 248 desta Lei, o Município, por todos os meios ao seu alcance, promulgará por:

- I- condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II- respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III- acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

ART.251 As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, completamente, através de serviços privados.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo Poder Público ou contratado com particulares.

ART. 252 O sistema único de saúde compreenderá a atuação integrada dos órgãos e terá previsão orçamentária específica, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2º O Município aplicará, anualmente, parte da receita resultante de impostos, inclusive transferências, no setor de saúde e saneamento, atuando, prioritariamente, no campo da medicina preventiva e emergencial.

ART. 253 As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema Único de Saúde, mediante contratos de direito Público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins de lucrativos.

ART. 254 São atribuições do Município no âmbito do sistema único de saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar, avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III- gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) Vigilância sanitária;

c) atendimento odontológico, preventivo e de recuperação;

d) alimentação e nutrição;

e) prevenção, tratamento e reabilitação dos diversos tipos de deficiência.

V – Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e União.

VI – executar a política de insumos e equipamentos para saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, juntos aos Órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – gerir laboratórios públicos de saúde;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

IX – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

X – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XI – garantir a formação de recursos humanos na área da saúde, em seu âmbito de ação.

ART. 255 É da competência do Poder Público providenciar, dentro de rigorosos padrões técnicos, a inspeção e fiscalização dos serviços de saúde públicos e privados, principalmente aqueles possuidores de instalações que utilizem substâncias ionizantes, para assegurar a proteção ao trabalhador no exercício de suas atividades e aos usuários desses serviços, inclusive no que se relaciona à comercialização do sangue e seus derivados e dos órgãos, tecidos e substâncias humanas, observando o disposto na Constituição da República.

ART. 256 A pessoa jurídica em débito com sistema de seguridade social, como estabelecimento em lei, não poderá contratar com o Poder Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios.

ART. 257 Município exercerá fiscalização freqüentemente nos sanitários e vestuários de utilização coletiva ao âmbito público e privado.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de produção de qualquer natureza que dispuserem de corpo funcional misto estarão obrigados a instalar sanitários e vestuários privados para uso de seus empregados.

ART. 258 A aplicação do flúor, nas escolas Municipais, é de caráter obrigatório, nos alunos entre seis e doze anos.

ART. 259 Nos postos de saúde mantidos pelo Poder Municipal deverão ser ofertados, obrigatoriamente, também serviços de medicina alternativa.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA CULTURAL E EDUCACIONAL
DO DESPOSTO E DO LAZER
SEÇÃO I
DA CULTURA
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

ART. 260 O Poder Público municipal garantirá à população do Município o pleno exercício dos direitos culturais, facilitará o acesso às diversas fontes de cultura, apoiará e incentivará a valorização e a difusão culturais.

I – Como biblioteca, museu, teatro, oficina de artes, atividades artísticas, artesanais e culturais;

II – Impressão de livros, cartilhas e escritos sobre lendas e história da região.

ART. 261 Atuação do Município com relação à cultura se efetivará, principalmente, através de :

I - criação e manutenção de espaços públicos acessíveis à população, devidamente equipados e apropriados para as diversas manifestações culturais;

II – identificação, proteção, conservação, valorização e recuperação do patrimônio histórico-cultural, arquitetônico e paisagístico do Município, inclusive obras de arte, objeto, documento e móveis;

III – proteção, valorização e difusão das expressões da cultura popular, indígena, afro-brasileira e de outros grupos integrantes do processo cultural local, regional e brasileiro;

IV – apoio à manutenção de entidades culturais de notório reconhecimento de utilidade pública;

V – intercâmbio cultural amplo e irrestrito;

VI - ação coercitiva, impeditiva e punitiva aos danos, evasão, destruição e descaracterização de obras de arte, monumentos, prédio, acervos e outros bens de valor histórico, arquitetônico, cultural, paisagístico e científico;

VII – estímulo artístico-cultural, ao conhecimento e agregação de acervos dessa natureza;

VIII – promoção do aperfeiçoamento e organizações privadas no âmbito cultural, artístico e científico;

IX – estímulos às iniciativas e organizações privadas no âmbito cultural, artístico e científico.

X – estímulo e incentivo às pessoas físicas e jurídicas para que invistam na produção artístico-cultural, na formação de acervos culturais e científicos.

SUBSEÇÃO II

DO PATRIMÔNIO CULTURAL

ART. 262 Constituem patrimônio cultural do Município os bens tangíveis ou de natureza imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade São Gabrielense.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

§ 1º Integram o patrimônio cultural do Município;

- I – as diversas formas de expressões culturais dos grupos constitutivos da sociedade São Gabrielense;
- II – os modos de criar, fazer e viver dessa mesma sociedade;
- III – o ambiente na sua composição de homem, flora e fauna;
- IV – as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- V – as obras e objetos de arte ou de valor histórico, bibliotecas e arquivos, edificações e monumentos, de propriedade do Município ou particulares, a partir do respectivo tombamento;
- VI – conjuntos urbanos, sítios ou lugares de valor histórico paisagístico, cultural, arqueológico, arquitetônico ou científico;
- VII – outros que vierem a ser tombados, adequados ou doados ao Município.

ART. 263 O Município com a colaboração da comunidade protegerá o patrimônio cultural por meio de registro, vigilância, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação, reprimindo ações danosas ou atentatórias a sua integridade ou caracterização.

ART. 264 Revogado pela Emenda nº001/2012.

Parágrafo único. Revogado pela Emenda nº001/2012.

SEÇÃO II
DA EDUCAÇÃO

ART. 265 Os órgãos e estabelecimentos educacionais do município, juntamente com os pertencentes a Estado e a união e de particulares, integram o Sistema de Educação.

ART. 266 O ensino nas escolas municipais será administrado com base nos princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado do Amazonas, a seguir especificados:

- I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV – preservação de valores educacionais regionais e locais, priorizando a elaboração de cartilhas com a realidade do Município; Obrigatoriamente, a disciplina história do Município de São Gabriel da Cachoeira constará nos currículos das escolas municipais;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

- V – liberdade de organização para alunos, professores, funcionários e pais de alunos;
- VI – garantia de padrão de qualidade e de rendimento;
- VII – implantação de programas de capacitação e aperfeiçoamento de pessoal docente e técnico-administrativo;
- VIII – as atividades de pesquisas e extensão no âmbito escolar privilegiarão o desenvolvimento da tecnologia regional e de proteção ambiental;
- IX – a língua portuguesa será veículo de ensino nas escolas de educação fundamental, assegurada às comunidades indígenas a utilização de sua língua materna e processos próprios de aprendizagem. Caberá ao município incentivar a conservação de língua nativa com ensino bilíngüe;
- X – obrigatoriedade de ensino e da prática das linguagens, da arte e da educação física;
- XI – implantação progressiva do turno de oito horas diárias no ensino fundamental-profissionalizante;
- XII – relação espaço-aluno por sala de aula e área adequadas para prática de educação física, desporto e animação cultural;
- XIII – gratuidade do ensino, para alunos ou seus genitores/responsáveis, vedada a cobrança de taxas escolares ou contribuição sob qualquer pretexto por parte da Direção das Escolas Municipais de São Gabriel da Cachoeira;
- XIV – gestão democrática com eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino, assegurada a participação pelo voto direto da comunidade escolar, com mandato improrrogável de dois anos;
- XV – participação de estudantes, funcionários, pais e professores, representantes da comunidade científica e entidades de classe, na formação da política de utilização de recursos destinados à educação pública;
- XVI – incentivo à participação da comunidade no processo educacional, através de mecanismo como reuniões de pais e mestre e faculdade de uso de espaço escolar farão chamada dos educandos.
- XVII – garantia de remuneração complementar por regência de classe ou atividade técnica, quando no exercício de sua atividade profissional mesmo quando no gozo de licença especial, afastamento por doença, acidente de trabalho, gestação ou casamento, incorporando-se aos proventos, quando inativo;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

XVIII – ensino religioso, aberto a todos os credos, como disciplina facultativa nas escolas de ensino fundamental;

XIX – compete ao poder Público incluir, obrigatoriamente nos seus currículos escolares, o estudo sobre os poderes Legislativo e Executivo Municipal;

XX – implantação de programas de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência obrigatória à saúde, inclusive odontológica;

XXI – garantia do semestre sabático para fins de aperfeiçoamento profissional.

ART. 267. O Município manterá:

I – ensino fundamental obrigatório;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente em rede regular de ensino;

III – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – ensino fundamental noturno regular, para os que ultrapassam a idade própria;

V - cursos livres permanentes de orientação sobre os direitos do homem e do cidadão.

ART. 268. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar demandante do ensino fundamental.

Parágrafo único. Anualmente, organizara curso e palestras com professores da Zona Rural, na sede do Município, com a participação de professores da rede municipal.

ART. 269. O Município estabelecerá programas específicos de treinamento para os professores na área rural.

ART. 270. O calendário escolar municipal será flexível e adequado as peculiaridades locais climáticas e às condições sócias e econômicas dos alunos.

ART. 271. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização sua cultura e seu patrimônio cultural e ambiental, fundamentos nos princípios da democracia, na liberdade de expressão e no direito ao conhecimento do respeito à dignidade e direito humanos.

Parágrafo único. Nos cursos de educação fundamental constarão, obrigatoriamente, práticas educativas referentes a trânsito, ecologia, direitos humanos e prevenção ao uso de drogas.

ART. 272. Atendida a prioridade prevista no Artigo 267 da Lei Orgânica Municipal, o Município, manterá e/ou apoiará a implantação do ensino de 2º grau, bem como poderá apoiar e/ou manterá estabelecimento de ensino superior.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

ART. 273. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e desenvolvimento do ensino pela comunidade jurisdicionada.

Parágrafo único. Não serão consideradas aplicações para o desenvolvimento e manutenção do ensino as relacionadas com obras de infra-estrutura urbana ou rural, mesmo que beneficiem a rede escolar pública.

ART. 274. Revogado pela Emenda nº001/2012.

ART. 275. O Executivo Municipal se obrigará no início de cada gestão administrativa, a encaminhar ao Poder Legislativo Municipal, cento e oitenta dias após a posse do prefeito, o plano Municipal de Educação, observando, com prioridade os seguintes objetivos:

- a) erradicação do analfabetismo;
- b) universalidade do atendimento escolar;
- c) preparação para o trabalho;
- d) promoção humanística, priorizando o desenvolvimento da iniciativa individual.

ART. 276. É vedada a existência de casas de jogos de azar próximo a estabelecimento de ensino. (ASG)

SEÇÃO III
DO DESPORTO E LAZER

ART. 277. O desporto e o lazer, nas suas diversas manifestações, são direito de cada um e de todos os cidadãos, sendo dever do Município criar condições de acesso e usufruto em segurança à população, independente de poder aquisitivo.

ART. 278. O Município destinará recursos e investirá no desporto e no lazer comunitário e estimulará a iniciativa privada a adotar idêntico procedimento, priorizando, no primeiro caso, o desporto amador.

§ 1º O desporto compreende as práticas notoriamente reconhecidas como tal, devidamente referendadas pelo Conselho Regional de Desportos.

§ 2º O lazer comunitário compreende jogos, esportes, músicas, atividades dramáticas, atividades sócias, tais como celebrações ou comemorações de datas festivas, mostra e exposições de artes, conferências, feiras, quermesses, leilões, festas populares, atividades ligadas à natureza, festivais folclóricas, cinema, audiovisuais, além de outros.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

§ 3º É vedado ao Município subvencionar entidades esportivas profissionais ou recreativas de uso restrito.

ART. 279. O Executivo municipal proverá cada bairro integrante do espaço urbano e cada vila no âmbito rural de áreas adequadas a práticas desportivas, de educação física e lazer comunitário.

§ 1º Todas as escolas e centros comunitários edificados pelo Poder Municipal deverão dispor de espaço apropriado para o desenvolvimento de práticas de educação física e desportiva, facilitando-se o uso dessas pela comunidade jurisdicionária.

§ 2º O Município garantirá atendimento desportivo e recreativo especializado ao deficiente no âmbito escolar, e de logradouros ou ambientes de uso comunitário, apropriado para essas práticas.

§ 3º incluindo-se entre condicionantes à concessão de licenças para construção de iniciativa particular ou pública de conjuntos, condomínios, prédios habitacionais acima de quarenta e oito unidades, a exigência da construção de áreas verdes, áreas opcionais para prática de esportes e recreação.

ART. 280. Estará facultado ao poder Municipal contribuir financeiramente para realização de torneios, certames, olimpíadas ou outras práticas assemelhadas, quando de iniciativa alheia à esfera administrativa do Poder Municipal, de caráter não-comercial e profissional, ficando este, entretanto, na obrigatoriedade de, sistematicamente, promovê-los e estimular a sua realização como forma de incentivo e sensibilização e essas atividades.

ART. 281. No planejamento de qualquer unidade de recreação, deverá ser obrigatoriamente considerado.

- a) público alvo;
- b) o máximo possível de utilização das áreas, pelo público a que se destina;
- c) economia de construção e manutenção;
- d) facilidade de acesso, de funcionamento e supervisão;
- e) preservação da identidade cultural;
- f) obediência às normas usuais de segurança;
- g) consideração de valores estéticos e proteção das belezas naturais;

ART. 282. Integrará, obrigatoriamente, a programação de investimento a ser apresentado pelo Executivo do Município, no início de cada gestão administrativa Municipal, programa de construção de unidade para recreação, incluindo-se nessas a prática de esportes e lazer dirigidos.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

Parágrafo único. Entendem-se como unidades de recreação: quadras, campo de futebol, parques, praças, estádios, piscinas, áreas para camping, bosques, áreas verde, cinemas ao ar livre, teatros, parques infantis, ginásios, colônias para férias, salões para danças, salas para espetáculo, espaço para exposições, hortos, e outros.

ART. 283. Do programa geral de construção de unidades recreativas, devem constar, pelo menos, as seguintes unidades:

- a) parques infantis;
- b) locais apropriados para adolescentes;
- c) lugares adequados para adultos e idosos;
- d) lugares apropriados aos deficientes físicos;
- e) acomodações para famílias;
- f) áreas de proteção da natureza;
- g) centro de criatividade para produção artístico-cultural.

§ 1º Os espaços de recreação pública deverão, obrigatoriamente estarem assistidos de aparato de segurança, prevenção de possíveis emergências e dependências sanitárias.

§ 2º Os ambientes fechados, destinados, à recreação pública, deverão conter, além do disposto no § 1º deste artigo, facilidades para evacuação das pessoas e prevenção de sinistros observados a legislação específica.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 284. A maternidade e a paternidade constituem funções sociais de relevância, devendo o Município assegurar os mecanismos para o seu desempenho.

ART. 285. A assistência social será prestada a quem dela necessita, independentemente de contribuição à seguridade social, de acordo com objetivos previstos nas Constituições da República e do Estado do Amazonas.

ART. 286. A ação do Município no campo social objetivará promover:

- I – a integração do individuo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II – o amparo à velhice, às vítimas das violências, aos deficientes, aos incapazes, ao adolescente e à criança em situação de risco;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

III – a defesa dos direitos das crianças e adolescentes assegurados no art. 227, da Constituição da República;

IV – promover programas de prevenção e atendimento especializado aos usuários e dependentes de drogas;

V – a integração das comunidades carentes;

VI – o amparo às vítimas de acidentes ou fatos catastróficos;

VII – garantir, gratuitamente, no âmbito de sua competência, registros, certidões, cópia documental de interesse particular para os reconhecidamente pobres, na forma da lei;

VIII – contribuir com o Estado no que se relaciona à destinação de áreas e obras de infraestrutura no âmbito de sua competência, para viabilizar o acesso à moradia e à população de baixa renda;

IX – garantir, gratuitamente, a quem dela necessitar, assistência sanitária, social, psicológica e jurídica, bem como serviços funerários.

ART. 287. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

ART. 288. As ações do Município, na área da assistência social, serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, que inclui verbas do Município do Estado e da União além de outras fontes, e organizadas de conformidade com o previsto no art. 204, da Constituição da República, com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidade beneficente e de assistência social;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

ART. 289. É dever do Município cooperar para o provimento de Órgãos públicos os privados filantrópicos, encarregados de atividades ligadas à prevenção e fiscalização do uso de drogas e entorpecentes, com recursos, humanos e materiais que se fizerem necessários.

ART. 290. A criança e o adolescente são sujeitos de direitos.

I – para tudo deve ser levada em conta sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento;

II – seus direitos deverão ser tratados sempre com absoluta prioridade.

ART. 291. As ações do Município de proteção à infância a adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nos seguintes termos:

I – descentralização do atendimento;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

II – priorização dos vínculos familiares e comunitários como mediada preferencial para integração social de crianças e adolescente;

III – atendimento prioritário às crianças e adolescentes em situação de risco, definidos em lei e observadas às características culturais e sócio-econômicas locais;

IV – participação da sociedade civil, através de suas entidades representativas, na formulação de política e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

ART. 292. A criança e o adolescente têm direito à proteção e à saúde, mediante a efetivação e operacionalização de políticas sociais que permitam o nascimento, desenvolvimento sadio e harmônico, em condições dignas de assistência.

Parágrafo único. O Município manterá serviços de atendimento médico e posto-social às crianças e adolescentes.

ART. 293. O município por meio de entidade própria e competente, com quadro de pessoal habilitado, atuará complementarmente ao Estado no amparo e formação, social e profissionalmente da criança e do adolescente a que for atribuído ato infracional.

CAPÍTULO VI
DA POLITICA ECONÔMICA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 294. O Município promoverá o seu desenvolvimento social e econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam prioritariamente para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União, com Estado, com os Municípios e, se necessário, com países, com especialidade, aqueles integrantes da Região Amazônica.

ART. 295. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

IV – racionalizar utilização de recursos naturais;

V – compatibilizar a atividade econômica com a proteção do meio ambiente.

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal e mercantil, as micro-empresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular e privilegiar o associativismo, o cooperativismo e as micro-empresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar ou restringir o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta conveniada ou reivindicatória junto a outras esferas de governos ou instituições especializadas, de modo que sejam entre outros efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suportes informativos ou de mercado;
- e) investimento de infra estrutura básica e de apoio.

ART. 296. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado, para esse fim.

ART. 297. A atuação do Município na área rural estará voltada para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de rendas, estabelecendo necessária infra estrutura destinada a viabilizar esse propósito, para isso empenhando-se em:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobre tudo aquela destinada ao abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

ART 298. Como principais instrumentos para o fomento da produção da zona rural, o município utilizará assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais, podendo, nos casos em que isso se aplique, atuar direto ou indiretamente, mediante convênio, permissão ou concessão de serviços públicos.

ART 299. O município poderá conveniar-se ou associar-se com outras municipalidades com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargos diferenciados de outras esferas de governo.

ART. 300. O Município dispensará tratamento diferente a micro empresas e à empresa de pequeno porte, com prioridade à empresa rural, assim definidas conforme estabelece o art. 168 §1º, inciso I e II, da Constituição do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A diferenciação de tratamento se efetivará mediante aplicação do previsto nos arts. 273 e 280, parágrafo único, desta Lei a prioridade de atendimento nos serviços de assistência técnica.

ART. 301. O município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá que as micro empresas se estabeleçam nas residências de seus titulares; desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

ART. 302. Fica assegurada às micro empresas ou empresa de pequeno porte a simplificação, através de Ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta.

Parágrafo único. Fica assegurada às micro empresas o direito a notificação prévia, quando da realização de qualquer tipo de fiscalização no âmbito do município, nos assuntos de natureza tributária, administrativas e fiscal.

ART. 303. O município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando a utilização racional dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

ART. 304. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.

ART. 305. O Município propugnará para que, no campo da economia, seja eliminada as formas ou fatores geradores ou motivadores de entraves, desperdícios e sub-utilização de estruturas ou equipamentos de uso coletivos.

ART. 306. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, priorizando o turismo receptivo.

§ 1º - Em prol do proposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo Municipal desenvolverá ações conforme dispõe o artigo 179, da Constituição do Estado do Amazonas, com vista ao atendimento, entre outras, das seguintes diretrizes.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

- I – a doação permanente de plano turístico integrado;
- II – priorização de investimentos que visem à formação de estrutura turística voltada para o aproveitamento das potencialidades existentes no município, principalmente a valorização do patrimônio paisagístico e natural;
- III – apoio e estímulo à iniciativa privada voltada para o setor particularmente no que tange ao investimento de lazer e serviços;
- IV – proteção no sentido às manifestações folclóricas e culturais;
- V – apoio a programas de sensibilização da população e seguimentos sócios econômicos para a importância do setor;
- VI – formação de pessoal especializado;
- VII – difusão e divulgação da cidade de São Gabriel da Cachoeira como pólo de importância turística;
- VIII – regulamentação de uso, ocupação e fruição de bens naturais arquitetônicos e turísticos;
- IX – conservação e preservação dos valores artísticos e arquitetônicos e culturais do município;
- X – manutenção e aparelhamento de logradouros públicos;

ART. 307. O município, na esfera de sua competência, responderá pela realização de investimento para formação de infra-estrutura básica e de apoio necessários a sustentação e motivação das atividades produtivas.

§ 1º - o município encaminhará a Câmara Municipal para aprovação, anualmente, no plano de metas, a programação de investimento para o exercício.

§ 2º - em casos excepcionais, expressamente autorizados pelo Legislativo, poderá o Município proceder a concessão para explorar, transferir ou delegar competência ao setor privado para realizar investimentos com o propósito da exploração de serviços.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA DE INCENTIVOS FISCAIS E EXTRAFISCAIS

ART.308. O Município poderá conceder incentivos fiscais relativos aos tributos de sua competência e incentivos extrafiscais para as atividades consideradas de fundamental interesse ao seu desenvolvimento econômico e social.

Parágrafo único. A Lei regulará a política de incentivos Extrafiscais.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

ART.309. Os incentivos fiscais de competência do Município são os referentes ao art. 133, desta Lei Orgânica, e destinar-se-ão às atividades econômicas e sociais do Município de São Gabriel da Cachoeira.

Parágrafo único. Às microempresas prestadoras de serviços de qualquer natureza terão isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento.

ART. 310. Os incentivos extrafiscais compreendem.

I – incentivos valorização e difusão das manifestações culturais;

II – incentivos à promoção do desporto e educação;

III – incentivo à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e difusão de conhecimentos, especialmente para as áreas de planejamento urbano e transporte de resíduos perigosos.

IV – incentivo às microempresas prestadoras de serviços através do apoio gerencial, tecnológico e mercadológico, bem como concessão de financiamentos através de linha de crédito subsidiada.

ART.311. Resultarão na suspensão automática, definitiva, irrecorrível e irreversível do incentivo concedido pelo Município para o empreendimento ou pessoa jurídica beneficiada com essa condição, as seguintes situações:

I – ato ou ocorrência grave de responsabilidade jurídica da empresa beneficiária, que implicar prejuízo, risco, ônus social, comprometimento ou degradação do meio ambiente;

II – ato comprovado de burla ao fisco de qualquer esfera;

III – descumprimento das condições convencionadas para a concessão do estímulo em causa.

§ 1º O Poder Executivo exercerá, sistemática e periodicamente, a fiscalização com referência ao que tratam os incisos I e II deste artigo.

§ 2º O Poder Legislativo, no exercício de suas funções, exercerá a fiscalização do cumprimento dos incentivos concedidos e provará a ação do Poder Executivo em relação à não Observância da Lei e desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III
DO ABASTECIMENTO

ART.312. O Município exercitará sua função reguladora do abastecimento alimentar no sentido de garantir a sua normalidade, níveis de qualidade e preços satisfatórios e organizará sua ação tendo por base uma política voltada, principalmente, para área agrícola e fundiária.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

ART. 313. A política agrícola e fundiária do Município observará o disposto no art. 187, da Constituição da República, e arts. 170, 171, 172, 173, 174 e 175, da Constituição do Estado, e os seguintes preceitos;

I – Criar as condições necessárias à fixação do homem na zona rural e promovê-la nas suas condições sócio-econômicas;

II – Buscar participação efetiva ao Setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais bem como os setores de comercialização, industrialização, de armazenamento e de transporte;

III– Promover a utilização racional das várzeas e das terras firmes, respeitando suas limitações e potencialidades, observando suas diferenças e características, estabelecendo políticas compatíveis de produção, com vistas ao melhor aproveitamento dos seus recursos.

ART.314. A Política Agrícola, será implementada pelo Município, priorizará a pequena produção e o abastecimento alimentar através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, bem como observará o interesse da coletividade na conservação do solo.

Parágrafo único. O Município garantirá, em seu âmbito, os serviços e benefícios previstos no art. 295, X desta Lei.

Art. 315. O poder Municipal definirá em Lei, por proposta do Executivo, o fortalecimento da pequena propriedade rural, incentivos especiais e específicos.

§ 1º - Cabe ao Município a edição da Lei Agrícola Municipal, como instrumento complementar às Leis Agrícolas Federal e Estadual, a qual dará tratamento diferenciado e privilegiado aos pequenos e médios agricultores.

§ 2º - Fica assegurado, nos termos desta Lei e do § 4º, do Art. 168, da Constituição do Estado, e do Art. 187, da Constituição da República, a realização de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural gratuita aos pequenos e médios produtores rurais e suas famílias.

Art. 316. São instrumentos de política agrícola e planejamento, a pesquisa, a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, os estoques reguladores, o crédito, o transporte, o associativismo, os incentivos fiscais, o contingenciamento e a política de preços mínimos.

Parágrafo único. Incluem-se no planejamento agrícola as atividades pesqueiras, agro-industriais, agropecuárias, florestais, extrativas e artesanal.

Art. 317. O Município exercerá o controle sobre a produção, armazenamento, transporte e comercialização de produtos agrotóxicos, visando à preservação do meio ambiente.

Art. 318. Em favor dos objetivos propugnados nesta Lei, a Prefeitura orientará sua ação para:

I – divulgar, junto aos pequenos produtores, os produtos selecionados, os incentivos colocados à disposição, onde são encontrados e as exigências mínimas requeridas;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

- II – promover a simplificação e agilização do processo de concessão de incentivo ao pequeno produtor;
- III – selecionar matrizes e reprodutores para a ampliação dos rebanhos de suínos, caprinos e outros pequenos animais;
- IV – estimular o criatório de aves e a ampliação dos plantéis, por intermédio de linhas especiais de crédito para financiamento ao pequeno produtor;
- V – incrementar a produção de ração animal a partir de produtos regionais farinha de peixe, pupunha, sobras de dendê, milho, farelo de arroz, etc;
- VI – elevar os níveis de sanidade dos rebanhos existentes, através de campanhas sanitárias sistemáticas;
- VII – selecionar e disciplinar, junto à comunidade pesqueira, as áreas pesqueiras no município, divulgando as épocas de captura não predatória;
- VIII – estimular a organização de pescadores em colônias, nas áreas selecionadas, no sentido de elevar-lhes o nível técnico e o poder competitivo no mercado, bem como racionalizar a intermediação no processo de comercialização;
- IX – incentivar a implantação de fábricas de gelo e frigoríficos para estocagem de pescado, nas áreas selecionadas;
- X – diminuir o custo do pescado por meio de alteração do atual sistema de pesca, transformando em barcos compradores os atuais pesqueiros;
- XI – proporcionar melhor acesso da comunidade na compra de pescado via terminal pesqueiro.
- XII – fomentar a criação de peixes em lagos;
- XIII – identificar e divulgar processos nativos de beneficiamento de pescado, bem como técnicas adequadas de salga e defumação de peixes;
- XIV – acelerar o processo de regularização fundiária em áreas selecionadas a pequenos produtores;
- XV – simplificar e reduzir, ao mínimo, os custos da regularização fundiária.

Art. 319. O Município reprimirá, na forma da Lei, qualquer abuso de poder, manifesto sob suas distintas formas, especialmente as que visem à denominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário do lucro.

ART. 320. O Município apoiará e estimulará à criação, organização e desenvolvimento de cooperativas de produção, consumo e outras formas de associação, favorecendo-lhes serviços de assistência técnica e, em caso excepcional, concedendo-lhes anistia ou remissão tributária.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

ART. 321. O Poder Executivo Municipal dotará os Distritos Administrativos de mercados ou feiras cobertas e promoverá, em todos os bairros, em ação descentralizada mediante utilização da estrutura distrital, feiras itinerantes para possibilitar, à população de baixa renda, por custos menores, o acesso aos produtos básicos de alimentação.

Parágrafo único. Ficará a cargo da Prefeitura ou empresa concessionária, o transporte e estrutura necessária a viabilização das feiras itinerantes.

ART. 322. O Município exercerá, também, fundo indutor com vista a estimular incentivar a formação de estruturas simplificadas de comércio na periferia urbana, bem como a implantação de empresas de impacto reduzido, tendo por alvo, principalmente, o aumento do número de empresas e do poder aquisitivo da população.

ART. 323. O Município deverá regulamentar e fiscalizar a venda de guloseimas, conforme dispuser a lei comunitárias, prioritariamente nos assentamentos populacionais de sua iniciativa.

Parágrafo único. À Prefeitura, em tais casos, caberá promover a distribuição de mudas e sementes e outros subsídios necessários.

SEÇÃO IV

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

ART. 325. O Município se empenhará na defesa dos direitos do consumidor mediante o desenvolvimento de ações de caráter motivacional ou coercitivo, no âmbito público e privado, com vistas a garantir, principalmente:

I - a qualidade e higiene dos alimentos e medicamentos postos à disposição da população para consumo;

II - a efetividade, regularidade, qualidade dos serviços públicos, para cuja realização os municípios contribuem direta, indireta ou especificamente;

III - rigor sanitário nos logradouros ou instalações de uso coletivo público ou em instituições privadas.

ART. 326. A atuação do Município, no que tange à defesa do consumidor, efetivar-se-á pela:

I - fiscalização sanitária;

II - difusão de informações à população, que visem à elucidação de fatos, desmistificação de conceitos ou mecanismos que conduzam as pessoas a enganos ou erros;

III - estabelecimentos de normas que resguardem o consumidor de ações lesivas aos seus direitos e saúde;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

IV - adoção de mecanismo de coerção, indução e punição contra os praticantes de atos prejudiciais aos cidadãos, principalmente à sua saúde, incorreção, abusos de preços, de pesos e medidas, burla de autenticidade ou garantia;

V - controle na utilização de produtos tóxicos e insumos químicos no processamento de substâncias ou produtos para alimentação;

VI – Revogado pela Emenda nº 001/2012.

Parágrafo único. A Prefeitura manterá organismos de atuação específica e especializada para o cumprimento das finalidades aqui definidas.

ART. 327. A Prefeitura desenvolverá sua ação, principalmente:

I - nos locais de fabricação ou manipulação de produtos destinados à alimentação;

II - locais públicos de recreação, restaurantes, lanchonetes, hotéis, pensões, cozinhas e outros similares;

III - áreas ao ar livre nas quais sejam processados ou manipulados alimentos;

IV - feiras, mercados de venda, tendas e outros;

V - refeitório de uso coletivo;

VI - banheiros coletivos e públicos;

VII - lavanderias;

VIII - veículos de transporte de cargas perecíveis e de passageiros.

ART. 328. Serão estabelecidas em lei, com observância de gradualidade, inexistência de procedência e caso de reincidência, as diferentes penalidades ou sanções administrativas a serem aplicadas àqueles que transgredirem o direito do consumidor.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 329. Antes de assumir e de deixar o exercício de cargo de qualquer natureza, no âmbito municipal, os titulares do Poder Executivo e Legislativo estão obrigados a fazer expressa declaração de bens de que conste a sua origem.

Parágrafo único. As declarações de bens serão publicadas no Órgão Oficial do Estado e do Município, à conta do respectivo Poder, no prazo de dez dias.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

ART. 330. Fica o Poder Executivo obrigado a remeter à Câmara Municipal, no máximo trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório circunstanciado dos gastos publicitários efetuados, no período, pelos Órgãos da Administração direta e indireta

ART. 331. São feriados Municipais, destinados a comemoração da coletividade, nas datas fixadas no calendário.

I – 03 de Setembro (Data da fundação do Município de São Gabriel da Cachoeira);

II – 05 de Setembro (Elevação ao Amazonas à categoria de Províncias);

III – 29 de Setembro (Festa do Padroeiro do Município).

Parágrafo único. O comércio e as instituições públicas não funcionarão nessas datas, sendo permitidas as atividades indispensáveis na forma da Lei.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 1º. O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal prestarão, no ato e na data da promulgação, o juramento de cumprir e manter esta Lei Orgânica.

ART. 2º. Ficam revogadas todas as procurações específicas outorgadas pelo Poder Executivo Municipal, existentes em contratos e convênios com entidades de direito público e privado, nacional ou internacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá outorgar procuração a seus servidores, desde que seja com prazo definido e fim específico.

ART. 3º. Fica revogada a Lei 124/89 de 02 de janeiro de 1989.

ART. 4º. São consideradas nulas todas as permissões e concessões de serviços públicos feitas após a instalação da Comissão Especial da Lei Orgânica.

ART. 5º. A partir da data de promulgação desta Lei, será dado início à nova ordem cronológica das leis e decretos municipais, objetivando a organização do Arquivo do Município.

Parágrafo único. O Arquivo do Município fará a consolidação das leis e decretos editados em data anterior à estabelecida no "Caput" deste artigo.

ART. 6º. O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, no prazo máximo de cento e oitenta dias, o Plano de Cargos e Salários e o Estatuto do Servidor Público Municipal observado os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado do Amazonas e nesta Lei.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

ART. 7º. Os servidores públicos do Município, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício, na data da promulgação da Constituição da República há, pelo menos, cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição da república, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º. O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto de se tratar de servidor.

ART. 8º. Dentro de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nas Constituições da República e do Estado e desta Lei.

ART. 9º. À viúva, companheiro ou companheira de Vereador falecido no exercício do mandato, é devida pensão mensal equivalente ao subsídio fixo do parlamentar, reajustado na forma da Lei.

§ 1º. Para fins do presente artigo, os beneficiários deverão comprovar o vínculo e o período do falecimento, em requerimento ao Presidente da Câmara Municipal, que determinará o pagamento.

§ 2º. Os beneficiários deverão credenciar-se na forma do parágrafo anterior, em sessenta dias contados da promulgação da presente Lei, revogadas as pensões municipais especiais de que forem titulares.

§ 3º. A pensão a que terá direito à viúva, companheiro ou companheira de Vereador falecido no exercício do mandato, para a legislatura o qual foi eleito.

ART. 10. Revogado pela Emenda nº001/2012.

ART. 11. Para concessão do Alvará de ampliação de edificações industriais na sede do Município, além do atendimento às exigências já regulamentadas, o interessado deverá comprovar a existência de creche diretamente mantida pela empresa ou conveniada, que atenda aos empregados, conforme o ART. 8º, da Constituição do Estado.

ART. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir o Alvará de Licença Provisório no ato de inscrição da empresa com prazo de validade de noventa dias, quando após diligências de direito, emitirá o Alvará definitivo.

ART. 13. Ficam revogadas todas as isenções concedidas de impostos Municipais, exceto para imóveis de até 40 metros quadrados de área construída, edificadas em madeira ou alvenaria, incluindo-se, como beneficiados os aposentados e pensionistas que recebem até 1 salário mínimo, não disponham de outra renda adicional e residam no Município.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

Parágrafo único. Os beneficiados com essa medida deverão ser proprietários de um único imóvel.

ART. 14. Fica concedido o prazo de trinta dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, para a regularização de pagamento dos impostos municipais, sem multa, de todos os imóveis erguidos no Município.

ART. 15. A Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, dentro de cento e oitenta dias, após a promulgação desta Lei, providenciará uma revisão dos nomes de ruas e números das casas, promovendo, a partir de então, atualizações periódicas.

Parágrafo único. Somente o Município dará nome às novas ruas, por indicação da Câmara, providenciando placas indicativas para identificação das mesmas.

ART. 16. Serão revistos, dentro de cento e oitenta dias, pela Câmara Municipal, as denominações dos bairros com a finalidade da oficialização e eliminação de titulações esdrúxulas e alheias à cultura local.

ART. 17. No prazo de noventa dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo expedirá normas desburocratizantes, visando a regularizar o arquivamento dos loteamentos particulares.

ART. 18. Serão revistas pela Câmara Municipal, através de comissões Especiais, nos três anos a contar da data da promulgação desta Lei, todas as doações, vendas e concessões de terras com áreas superiores a duzentos e cinquenta hectares, realizadas de primeiro de janeiro de 1962 até a data da promulgação desta Lei.

Parágrafo único. Para revisão, serão observados os critérios estabelecidos no ART. 19 e seus parágrafos, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado do Amazonas.

ART. 19. O Poder Executivo realizará, no prazo máximo de seis meses, após a promulgação desta Lei, completo e detalhado levantamento de todas as áreas públicas de propriedade do Município, mantendo cadastro atualizado as mesmas.

ART. 20. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição da República, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos cinquenta por cento dos recursos a que se refere o ART. 212, da Constituição da República para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o ART. 60, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

ART. 21. No prazo de até dois anos, a partir da promulgação desta Lei, o Município deverá criar e implantar Centros de Atendimento Profissional e Educacional em regime de oito horas para adolescentes.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

ART. 22. O Município definirá, no prazo de um ano, a partir da promulgação da Constituição do Estado do Amazonas, uma política específica para o setor agrícola, contemplando também a questão fundiária e abrangendo todas as atividades inerentes ao setor, com a participação efetiva dos órgãos de produção, do Legislativo Municipal, de produtores e trabalhadores rurais.

ART. 23. Fica criado no âmbito Municipal o Conselho Municipal de Educação, com o fim de promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, o pleno desenvolvimento da educação e cultura do Município, na forma da Lei.

ART. 24. A partir da promulgação desta Lei, os professores da Zona Rural, passarão a denominar-se, Professores Municipais, na forma da Lei.

ART. 25. O Município deverá criar estatuto ou plano de carreira no ensino de Magistério Rural.

ART. 26. Assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condição de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos, a estabilidade das políticas de preços e a melhorias do padrão da qualidade de vida da Família Rural.

Parágrafo único. Assegurar o repasse de 10% do Orçamento Municipal para viabilizar os conteúdos do ART. 174 da Constituição Estadual, referendado pela essa Lei Orgânica, determinado que a definição de programas, prioridade de cronograma de aplicação de recursos e administração dos mesmos seja atribuída ao órgão Competente.

ART. 27. Fica criada no âmbito do município uma Comissão para controlar (receber, distribuir) a merenda escolar, indicado pelos poderes Executivo e Legislativo.

ART. 28. Caberá ao município no prazo de três anos, a partir da data da promulgação da lei orgânica, retirar do morro da Fortaleza, a COSAMA e as duas repetidoras de TV.

ART. 29. Pelo seu valor Ecológico, histórico, Artístico e, sobretudo religioso, fica declarada a utilidade pública da Serra da Boa Esperança pertencente ao Município de São Gabriel da Cachoeira, conforme a Lei Municipal 70 de 30 de Julho de 1997.

ART. 30. Caberá ao Município no prazo de cento e vinte dias, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, designar uma Comissão de alto nível, a fim de tecer o perfil cultural do Município, em todos os aspectos.

ART. 31. Fica considerado de valor histórico para efeito declaratório, o Morro da Fortaleza juntamente com as lápides dos túmulos e os canhões usados pelos Portugueses detentores de reminiscências antigas.

ART. 32. Ao Executivo Municipal caberá no âmbito do setor competente manter, anualmente, atualizados os cadastros imobiliários e das terras públicas, em nível urbano e rural. Devendo remeter, anualmente, ao Poder Legislativo uma cópia para a apreciação e aprovação deste Poder.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

ART. 33. A revisão da Lei Orgânica será realizada após dois anos, contados da promulgação da mesma, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em sessão unicameral.

ART. 34. A área patrimonial do Município será de 40 km a partir da Praça Municipal Central.

ART. 35. Cabe ao Poder Executivo, proibir a retirada de areia das praias e logradouros públicos do Município.

ART. 36. Fica criado o Distrito de Taracúá, na conformidade do que estabelece o ART. 30 IV da Constituição Federal, com limites a serem estabelecidos em Lei.

ART. 37. Fica criado o Distrito de CUCUÍ, na conformidade do que estabelece o artigo 30, IV da Constituição Federal, com os limites a serem estabelecidos em Lei.

ART. 38. Fica criado o Distrito de Pari - Cachoeira, na conformidade do que estabelece o artigo 30, IV da Constituição Federal, com os limites a serem estabelecidos em Lei.

ART. 39. Fica criado o Distrito de Assunção do Içana, na conformidade do que estabelece o Art. 30, IV da Constituição Federal, com os limites a serem estabelecidos em Lei.

ART. 39 –A. Fica criado o Distrito Iauaretê na conformidade do que estabelece o Art. 30, IV da Constituição Federal, com os limites a serem estabelecidos em Lei.

ART. 40. Fica por questões de segurança, proibido a instalação de Posto Revendedor a varejo de combustível líquido gasoso para atendimento público, em áreas residenciais na sede do Município.

ART.41. Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON- visando assegurar os interesses do consumidor que atuará como dispuser a Lei.

ART. 42. Fica proibida a criação de animais quadrúpedes na área urbana do Município, conforme o que dispuser a Lei, exceto os domésticos.

ART 43. Caberá ao Município em convênio com Estado e União a construção de fossas biológicas nos bairros e comunidades carentes.

ART.44. Fica o Poder Executivo incumbido de determinar, pelo menos 10 Km da Praça Municipal da Cidade , a fim de ser depositado o lixo recolhido, das ruas e logradouros.

ART. 45. Caberá ao Município em convênios com o Estado e União a Construção de Poços Artesianos Comunitários nos bairros e comunidades carentes.

ART.46. Fica proibido o Poder executivo Municipal e a quem interessar erguer qualquer tipo de obra e combinações de imóvel nas áreas nobres e na parte visual da cidade, à frente do Município.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

ART. 47. A partir da promulgação desta Lei, todos os concessionários com edificação de qualquer natureza na orla fluvial compreendendo o Bairro da Praia ao Porto da Queiroz Galvão e Praças Municipais, terão prazo de 01(um) ano para a devolução da área ao Município.

ART.48. A Lei Municipal instituirá o Conselho Municipal do Meio-Ambiente, órgão colegiado autônomo, com funções deliberativas, compostos, paritariamente por representantes do Poder Público, de entidades ambientalistas e da sociedade civil.

Parágrafo único. É da atribuição precípua do Conselho a que se refere este artigo o julgamento de qualquer projeto, público ou privado, que represente significativo impacto ambiental, devendo, para tanto, considerar a manifestação de entidades ou de representantes da população atingida, inclusive através da realização de audiências públicas convocadas para este fim.

ART. 49. Nenhuma indústria mineradora e poluente poderá instalar-se na área territorial do Município, sem que haja estudo prévio de IMPACTO AMBIENTAL, a ser exercido pelo Poder Legislativo, na forma da Lei.

ART. 50. Caberá ao Município, promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, com prioridade ao turismo interno.

ART. 51. Fica proibido o uso de timbó, bombas, ou outro tipo de pesca nocivo ao ambiente, resultante a extração predatória da fauna pesqueira deste Município.

ART. 52. A derrubada de qualquer tipo de árvore localizada no perímetro urbano, só deverá ser procedida com autorização da autoridade Municipal, conforme dispuser a Lei.

ART. 53. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

ART. 54. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

ART. 55. Da Lei Orgânica do Município serão elaborados dez autógrafos para distribuição, conforme dispõe o Regimento Interno de sua elaboração.

ART.56. Consideram-se infrações políticas administrativas, a desobediência a esta Lei Orgânica.

PRESIDENTE: Williames Kleber Ferreira Alves; **VICE-PRESIDENTE:** Valmir de Souza Delgado; **2º VICE-PRESIDENTE:** Regina Flávia Dias Coimbra; **SECRETÁRIA DA MESA:** Osmarina Maria Pena; **Demais Vereadores:** Sulamita Barroso Cardoso, Antônio Cardoso de Araújo, Adi Nagel Júnior, Genivaldo Alemam Amazonense e Rivelino Ortiz Garcia.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O Poder Unido é Mais Forte

COMISSÃO DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA:

VEREADOR PRESIDENTE: ANTÔNIO CARDOSO DE ARAÚJO

VEREADORA RELATORA: SULAMITA BORROSO CARDOSO

VEREADOR MEMBRO: OSMARINA MARIA PENA

APOIO TÉCNICO: Aelson Dantas da Silva – Assessor Parlamentar; Láisa Amanda Ambrósio e Silva – Secretária Geral e Fábio Moraes Castelo Branco – Assessor Jurídico.

São Gabriel da Cachoeira, 21 de dezembro de 2012.